UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FACULDADE DE DIREITO – FADIR

GISELLY ABREU MENDES

RACISMO ESTRUTURAL E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FACULDADE DE DIREITO – FADIR

GISELLY ABREU MENDES

RACISMO ESTRUTURAL E A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.ª. Ma. Luciana do Amaral Rabelo.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho àqueles que, ao longo da história, resistiram às opressões impostas pelo racismo estrutural, transformando dor em luta e silêncio em voz. A todos que, de maneira incansável, enfrentam as desigualdades e que esta pesquisa contribua para o debate sobre a importância de combater o racismo em suas raízes mais profundas, no intuito de construir um futuro mais igualitário e humano para as próximas gerações.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa muito mais do que o término de uma etapa acadêmica, simboliza o esforço conjunto de várias pessoas que me apoiaram e acima de tudo, a graça de Deus que me acompanhou ao longo desta jornada e não me permitiu desistir.

Agradeço primeiramente à Deus, por me conceder força, saúde e paciência para perseverar diante desses cincos anos desafiadores, me sustentando a persistir. Sem o afago dele teria sido difícil encontrar o caminho.

À minha mãe que nunca mediu esforços para me ajudar, não só para eu poder estudar, mas também para me permitir viver a experiência completa de uma universitária, incluindo meus lazeres. Sua dedicação, seu amor incondicional e sua presença constante foram fundamentais para que eu pudesse seguir adiante. Nos momentos de dúvida e cansaço, foi sua força que me levantou. Não existem palavras suficientes para expressar minha gratidão por tudo que você fez e faz por mim. Este trabalho também é seu, porque sem você, nada disso seria possível.

À minha irmã que sempre esteve me incentivando e me aplaudindo por cada esforço, sei que nunca duvidou da minha capacidade.

Ao meu pai que com muito suor, nunca me deixou faltar nada! Sem o apoio de vocês, tanto emocional quanto prático, este sonho não seria possível, obrigada por sempre me mostrarem que eu sou capaz e com persistência e dedicação podemos chegar longe.

Enfim, agradeço a vocês que com muito amor, paciência e sabedoria me deram as bases necessárias para seguir em frente e não desistir.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos de dificuldade e de celebração, compartilhando risadas e palavras de incentivo, meu sincero obrigada a cada um de vocês, que mesmo que indiretamente fizeram parte dessa etapa. Vocês tornaram essa caminhada mais leve e cheia de significado.

Ao meu estágio, onde tive a oportunidade de crescer profissionalmente e aprender lições valiosas que enriqueceram minha formação acadêmica. Agradeço a confiança depositada em mim e pelas oportunidades de desenvolvimento.

Agradeço aos meus professores da FADIR - UFMS pela valiosa aprendizagem ao longo destes cinco anos. Espero honrar todo o conhecimento adquirido e o zelo que me foi transmitido

em minha futura carreira profissional. Um agradecimento especial à Professora Luciana do Amaral Rabelo, minha orientadora, pela paciência e acolhimento durante este trabalho.

E, finalmente, agradeço e dedico este trabalho ao meu filho, que chegou de surpresa no início do meu curso, me fazendo recalcular a rota da vida, muitas vezes tive medo e pensei em desistir, mas a vontade de vencer ao seu lado foi maior, ainda bem. Longe de ser um obstáculo, sua chegada me deu forças para continuar e conquistar meus objetivos. Você, com seu sorriso e sua existência, foi e sempre será minha maior motivação. A vitória do seu lado é uma escolha.

A todos vocês, minha eterna gratidão!

Na memória eterna da angústia de nossos ancestrais. Que aqueles que morreram descansem em paz. Que aqueles que retornam encontrem suas raízes. Que a humanidade nunca mais cometa tal injustiça contra a humanidade. Nós, os vivos, juramos defender isso.

Frase da placa memorial do pátio do Elmina Castle em Gana (centro do tráfico de escravizados transatlântico)

RESUMO

O racismo estrutural no Brasil tem raízes profundas, resultantes da escravidão e da exploração de povos africanos e indígenas, estabelecendo desigualdades que persistem até hoje. Este trabalho visa analisar a evolução das leis antirracistas no Brasil e seu impacto no combate ao racismo estrutural, buscando entender se as políticas públicas têm sido suficientes para enfrentar essas desigualdades. A metodologia utilizada envolve uma revisão bibliográfica que contempla obras clássicas e contemporâneas, bem como uma análise de documentos legais. Os três capítulos do trabalho exploram a história do racismo no Brasil, a persistência do racismo estrutural e a evolução das políticas e legislação antirracistas, destacando a importância do Movimento Negro na luta por direitos civis. A pesquisa revela que, apesar de avanços significativos, como a criação da Lei Afonso Arinos e do Estatuto da Igualdade Racial, o racismo permanece enraizado nas instituições. A conclusão enfatiza a necessidade de uma transformação cultural que complemente as leis existentes, promovendo a inclusão e a valorização da diversidade, para que se alcance uma sociedade mais justa e igualitária. A análise crítica das políticas antirracistas é essencial para garantir os direitos humanos e promover a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem étnica.

Palavras- chave: Racismo Estrutural. Leis Antirracistas. Necropolítica. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The structural racism in Brazil has deep roots, resulting from slavery and the exploitation of African and indigenous peoples, establishing inequalities that persist to this day. This paper aims to analyze the evolution of anti-racist laws in Brazil and their impact on combating structural racism, seeking to understand whether public policies have been sufficient to address these inequalities. The methodology used involves a bibliographic review that includes classic and contemporary works, as well as an analysis of legal documents. The three chapters of the paper explore the history of racism in Brazil, the persistence of structural racism, and the evolution of anti-racist policies and legislation, highlighting the importance of the Black Movement in the fight for civil rights. The research reveals that, despite significant advances, such as the creation of the Afonso Arinos Law and the Statute of Racial Equality, racism remains rooted in institutions. The conclusion emphasizes the need for a cultural transformation that complements existing laws, promoting inclusion and the appreciation of diversity, in order to achieve a more just and egalitarian society. Critical analysis of anti-racist policies is essential to guarantee human rights and promote the dignity of all citizens, regardless of their race or ethnic origin.

Keywords: Structural Racism. Anti-Racist Laws. Necropolitics. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO RACISMO	13
1.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA	13
1.1.1 Resistência à Escravidão: Quilombos e Revoltas	23
1.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCRAVIDÃO E DA ABOLIÇÃO	26
2 RACISMO ESTRUTURAL: DESAFIOS AOS DIREITOS HUMANOS	33
2.1 O RACISMO ESTRUTURAL	33
2.2 O RACISMO E A NECROPOLÍTICA	42
3 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO RACISMO E DAS POLÍTICAS ANTIRRACISTAS	50
3.1 AS LEIS E POLÍTICAS ANTIRRACISTAS	50
3.2 LEIS ANTIRRACISTAS E DIREITOS HUMANOS	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	71

INTRODUÇÃO

O racismo tem raízes antigas baseado na falsa ideia de raças superiores e inferiores que também foi usada para justificar a escravidão e a exploração de povos africanos, indígenas e de outras regiões do mundo. A escravidão, em particular, foi um dos principais fatores para a perpetuação do racismo. No Brasil o racismo está profundamente enraizado desde a colonização, com a escravização de africanos moldando a sociedade por mais de 300 anos. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, a população negra foi marginalizada, sem acesso à terra, educação ou emprego digno.

Isso perpetuou as desigualdades que hoje constituem o racismo estrutural e embora tenham ocorrido avanços significativos na luta contra o racismo, ele ainda persiste de muitas formas não só na cultura como em estruturas sociais, econômicas e políticas. O racismo estrutural refere-se a padrões e práticas enraizadas nas instituições e sistemas sociais que perpetuam a desigualdade racial de maneira sistemática e muitas vezes imperceptível, nesse sentindo o tema aborda a relação intrincada entre a evolução do sistema legal do país, a persistência do racismo e as implicações disso para a garantia dos direitos humanos de todos os indivíduos, independentemente de sua raça ou origem étnica.

Dito isso, abordar o racismo estrutural requer um compromisso com a promoção de uma conscientização cultural, além de criação e aplicação efetiva de leis antidiscriminatórias que também são essenciais para combater o racismo estrutural e proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos, objetivando a construção de sociedades mais justas, onde cada indivíduo pode desfrutar plenamente de seus direitos e contribuir para um futuro mais justo.

No século XX, o mito da "democracia racial" tentou esconder as grandes desigualdades raciais no Brasil, mas a exclusão social da população negra continuava evidente. Movimentos antirracistas começaram a ganhar força, e algumas leis importantes surgiram, como a Lei Afonso Arinos, em 1951, e a Lei Caó, de 1989, que finalmente passaram a tratar o racismo como crime. Já nos anos 2000, o Estatuto da Igualdade Racial e as políticas de cotas trouxeram novos avanços na busca por mais igualdade.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica das leis antirracistas no Brasil e seu impacto no combate ao racismo estrutural, utilizando uma abordagem de direitos humanos. Para tanto, busca-se investigar se as políticas públicas e legislações

implementadas ao longo dos anos têm sido suficientes para combater as estruturas racistas enraizadas na sociedade brasileira. Além disso, examina-se os principais desafios enfrentados na implementação dessas leis e como o sistema jurídico tem lidado com as questões de desigualdade racial.

A relevância desta pesquisa se justifica pela persistência das desigualdades raciais no Brasil e pela necessidade de avaliar criticamente a eficácia das políticas antirracistas, levando em consideração os princípios fundamentais dos direitos humanos. O estudo também se propõe a contribuir para o debate sobre como as leis podem ser um instrumento poderoso no enfrentamento do racismo estrutural e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Este trabalho adota uma abordagem multidimensional para explorar o racismo no Brasil, utilizando uma revisão bibliográfica e uma análise aprofundada dos estudos existentes. Essa metodologia é fundamentada em critérios rigorosos de inclusão e exclusão, assegurando que os conceitos de marxismo, pós-colonialismo e decolonialidade sejam plenamente considerados. Diferente de outros estudos hegemônicos, que frequentemente marginalizam ou até apagam a história e as experiências da população negra, nossa abordagem busca ressaltar a riqueza e a complexidade da narrativa histórica e social dos negros no Brasil, conforme denunciado por Lara (1998).

A metodologia começa com um levantamento bibliográfico rigoroso, que abrange uma ampla gama de fontes. Isso inclui tanto obras clássicas, que estabeleceram as bases do entendimento sobre a escravidão e o racismo, quanto produções contemporâneas que trazem novas interpretações e análises. A seleção criteriosa de documentos legais e históricos, artigos acadêmicos e teses que discutem a evolução das políticas raciais no Brasil permite a construção de um panorama detalhado e crítico sobre as relações raciais.

Essa diversidade de fontes possibilita uma análise rica e contextualizada, levando em consideração diferentes perspectivas sobre a temática, além de revelar as interconexões entre racismo, classe social e estrutura econômica. Resultando em três capítulos que apresentam uma análise do racismo no Brasil, abordando suas raízes históricas, suas manifestações contemporâneas e as lutas por mudança e justiça social.

O capítulo 1, intitulado *Aspectos Históricos do Racismo*, versa sobre o papel central do tráfico de escravizados na economia e sociedade brasileiras entre os séculos XVI e XIX, destacando o lucro desumanizador gerado pelo tráfico africano. Ele explora a transição do trabalho indígena

para o africano, além das legislações que legitimaram a escravidão. Também aborda a resistência dos escravizados e a diversidade dos grupos étnicos trazidos para o Brasil, mostrando como a escravidão sustentou a economia colonial e foi institucionalmente respaldada até as leis abolicionistas.

O segundo capítulo, *Racismo Estrutural: Desafios aos Direitos Humanos*, examina a escravidão como uma herança persistente na sociedade brasileira, não apenas como um evento histórico, mas como um sistema que molda as relações sociais contemporâneas. O racismo enraizado nas instituições favorece uma elite histórica, evidenciando a conexão entre racismo e capitalismo, onde as dinâmicas de opressão racial e luta de classes se interrelacionam. Utilizando o conceito de necropolítica de Mbembe (2020), discute-se como as vidas negras são tratadas como descartáveis, perpetuando desigualdades históricas. Ao explorar essas interseções, o capítulo propõe uma análise crítica que visa à resistência e à transformação social.

O terceiro e último capítulo, que leva o título de *A Evolução Jurídica do Racismo e das Políticas Antirracistas*, situa o leitor sobre o papel crucial do Movimento Negro na luta pelos direitos civis e humanos no Brasil, desde a década de 1930. A desconstrução do mito da democracia racial é central, destacando que as conquistas legislativas resultam de uma longa trajetória de combate à invisibilidade histórica. A organização das principais leis antirracistas em um quadro cronológico permite uma visão clara das mudanças no cenário jurídico, revelando que o racismo no Brasil é estrutural, sustentado por políticas de exclusão. E evidencia a importância contínua de combater o racismo estrutural por meio de políticas públicas e educativas que promovam justiça social e igualdade racial.

Por fim, as considerações finais que refletem sobre os temas abordados ao longo dos capítulos. Na seção de anexos, apresentamos um quadro cronológico que detalha os acontecimentos históricos e jurídicos relacionados à escravidão e ao racismo no Brasil. Essa linha do tempo é fundamental para a compreensão da evolução das relações sociais, políticas e econômicas no país, bem como de seus impactos atuais. Ela permite analisar como o sistema escravocrata, introduzido no Brasil no século XVI, se consolidou e influenciou profundamente a estrutura social, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO RACISMO

Este capítulo aborda o tráfico de escravizados e o papel central que essa prática desempenhou na economia e sociedade brasileira durante os séculos XVI ao XIX. Nele, examinaremos como o tráfico de africanos, promovido por várias potências coloniais, foi um processo intensamente lucrativo e desumanizador, que fundamentou a estrutura social e produtiva do Brasil. Além disso, exploraremos como, antes da escravidão africana, a exploração dos povos indígenas foi um passo inicial na consolidação de um sistema econômico baseado na subjugação de corpos e culturas.

O capítulo menciona brevemente a transição do trabalho indígena para o africano, destacando o contexto histórico, as legislações que legitimaram a escravidão e os fatores econômicos que favoreceram o uso da mão de obra escrava africana. Discussões sobre a resistência e os diversos grupos étnicos trazidos para o Brasil também são abordadas, assim como a complexidade social que se formou em torno dessa prática, mostrando como a escravidão era o alicerce da economia colonial e permaneceu como uma instituição legalmente respaldada durante grande parte da história brasileira.

Por fim, o capítulo traz uma análise da evolução jurídica relacionada à escravidão, percorrendo desde os primeiros códigos que legitimavam e defendiam essa prática até as leis abolicionistas que culminaram no fim oficial da escravidão no Brasil.

1.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA

O tráfico de escravizados¹, que se intensificou entre os séculos XVI e XIX, teve suas raízes profundamente entrelaçadas com as mentalidades da época, tanto entre clérigos quanto leigos

¹ Ao longo deste trabalho, será utilizado o termo "escravizado" em substituição a "escravo". A única exceção será nas citações diretas, nas quais a terminologia adotada pelos autores será mantida, a fim de preservar a originalidade do texto. Essa escolha se dá, pois, discussões atuais trazem à tona uma nova perspectiva sobre o termo "escravo" e a necessidade de substituí-lo por "escravizado". Estudos semânticos em torno da palavra "escravizado" buscam realizar um resgate histórico, atribuindo ao opressor a responsabilidade pelo processo de escravização e afastando a ideia de que essa condição seria algo natural. O uso do termo "escravo", por outro lado, tende a naturalizar a situação, sugerindo que a pessoa subjugada é responsável por sua condição de submissão e inferioridade, como se essa fosse uma característica permanente e inata. Essa naturalização contribui para aliviar a gravidade do processo de desumanização imposto pelos opressores (Carvalho; Botelho; Rassi, 2021).

cristãos. Durante esse período, vários países se tornaram protagonistas no processo de escravização, contribuindo para a formação de uma mentalidade coletiva que justificava a exploração humana. Opiniões diversas emergiram, refletindo a complexidade do debate sobre a moralidade e a ética do tráfico de seres humanos. As primeiras objeções ao tráfico surgiram de uma confluência de vozes, incluindo teólogos, filósofos e ativistas sociais, que começavam a questionar a legitimidade dessa prática (Moraes, 1933).

Durante os três primeiros séculos do Brasil colonial, a economia brasileira foi amplamente baseada no trabalho escravo, que se tornou a principal fonte de força de trabalho. Na primeira metade do século XIX, apesar de o país ter alcançado sua independência política e de a população livre ter aumentado de maneira substancial, a agricultura brasileira, o principal setor da atividade econômica, continuou a depender significativamente da escravidão (Lago, 2014).

De acordo com Pinsky (2015), antes de se estabelecer a escravidão negra, a história do Brasil, já em seu primeiro século, registrava o uso do trabalho indígena. As primeiras expedições portuguesas, interessadas em explorar produtos tropicais, como o pau-brasil, negociavam com os indígenas em troca de quinquilharias. Esse sistema de trocas funcionava enquanto os produtos oferecidos pelos portugueses despertavam o interesse dos nativos, garantindo o fornecimento de pau-brasil e alimentos. No entanto, com o tempo, o ritmo de trabalho dos indígenas e seu desinteresse em continuar servindo aos portugueses, após a satisfação inicial com os produtos europeus, tornaram o escambo insuficiente para atender às necessidades dos comerciantes lusitanos.

Embora seja difícil determinar com precisão a extensão do regime escravista indígena no Brasil com todas as características de perpetuidade, transmissão hereditária por via materna e irrestrita alienabilidade, é certo que a escravidão indígena não foi um fenômeno isolado. Ao contrário, tratou-se de uma prática regulamentada pela Coroa portuguesa, com ampla abrangência tanto em termos de espaço quanto de tempo. Embora a legislação tenha variado significativamente, estabelecendo restrições à escravidão indígena, o aprisionamento e escravização dos nativos brasileiros foram legitimados em diversas circunstâncias. Ainda que a escravidão do indígena tenha sofrido limitações, o interesse crescente na escravização de negros africanos se mostrou mais vantajoso para o sistema colonial (Pinsky, 2015).

Havia várias maneiras de reduzir os indígenas à escravidão completa no Brasil colonial. Além da escravidão direta, existiam outras formas compulsórias de extração de força de trabalho

indígena, como a "administração," as reduções jesuíticas e até o assalariamento. Esses sistemas muitas vezes impunham condições de trabalho mais severas do que a própria escravidão. Um exemplo notável era o sistema aplicado aos índios nas missões: durante um semestre, eles trabalhavam em suas aldeias, e no semestre seguinte, atendiam às necessidades dos colonos. O salário era previamente estabelecido, e todos os indígenas entre 15 e 50 anos eram obrigados a participar desse serviço. Esses fatores mostram como a exploração do trabalho indígena era profundamente enraizada na estrutura colonial e refletia uma visão de desumanização e mercantilização da força de trabalho (Pinsky, 2015).

Conforme Pinsky (2015), a cadeia de escravidão era sustentada por um complexo sistema de captação dos escravizados, que ocorria principalmente em cidades portuárias como Luanda e Benguela. Essas cidades estabeleciam conexões com agentes locais que, por sua vez, se aventuravam em regiões interiores para realizar o escambo. Nesse contexto, formava-se uma rede intrincada que transformava o que era visto pelos traficantes como um comércio de mercadorias e bens de troca em uma experiência brutal de desumanização para os africanos, que viviam isso como uma simples troca de bens de uso:

Dessa forma poderemos notar uma grande variedade de grupos negros trazidos ao Brasil pelos traficantes (portugueses e ingleses, os mais expressivos já no século XVIII). Se temos os guinéus e os angolanos, temos também, os bantus, os sudaneses, os minas, entre outros. A multiplicidade de etnias e clãs era decorrente não apenas do processo de apresamento do negro que, como vimos, variava com o tempo; decorria também do interesse que os senhores tinham em ter escravos de diferentes origens; isso a seu ver, representaria diversificação de hábitos, língua e religião, dificultando a integração da população escrava e o surgimento de qualquer espécie de organização conduzida por eles (Pinsky, 2015, p.28).

Marquese (2006) complementa que desde o final do século XVII, a Costa da Mina se estabeleceu como a principal região de onde os escravizados eram trazidos para a Bahia, embora alguns traficantes também atuassem em Angola. À medida que o século XVIII se transformava no XIX, a oferta de cativos na Costa da Mina para os comerciantes baianos aumentou significativamente. Isso se deveu a dois fatores principais: primeiro, os traficantes ingleses e franceses abandonaram a área após o término do tráfico para suas colônias; segundo, as guerras

internas na região, impulsionadas pela jihad de Usman dan Fodio², resultaram na captura de um grande número de indivíduos, muitos dos quais foram enviados para a Bahia.

E esses grupos provenientes da Costa da Mina, identificados sob diferentes denominações (Nagô, Hauçá, Jeje, Tapa) lideraram um dos maiores ciclos de revoltas de escravizados africanos na história do Brasil. O caráter dessa resistência sistemática à escravidão teve seu equivalente anterior apenas na Guerra dos Palmares e, posteriormente, no movimento abolicionista da década de 1880. Entre 1807 e 1835, a Bahia foi palco de uma série contínua de rebeliões de escravizados africanos, culminando na Revolta dos Malês, considerada o "mais sério levante de escravos urbanos ocorrido nas Américas" (Marquese, 2006).

Os traficantes, ao recrutarem os escravizados, não viam as vidas humanas envolvidas, mas sim a possibilidade de lucro, enquanto as comunidades africanas eram desestruturadas e suas relações comerciais tradicionais eram distorcidas. Esse sistema não apenas alimentava o comércio transatlântico de escravizados, mas também perpetuava um ciclo de violência e exploração que desumanizava os africanos, reduzindo-os a meros produtos a serem comprados e vendidos (Pinsky, 2015).

Entender o tráfico de escravizados é essencial para compreender a própria escravidão, pois é impossível separar um do outro. A economia brasileira estava integrada a um comércio global, do qual o império marítimo português fazia parte. Em alguns aspectos, pode-se afirmar que, no século XIX, o sistema produtivo com uso de mão de obra escrava existia para financiar o próprio tráfico, que se tornou a grande atividade lucrativa desse período (Campello, 2018).

De acordo com Lago (2014), durante os três primeiros séculos do Brasil colonial (1500-1808), a economia caracterizou-se pela predominância de um ou poucos produtos de exportação, juntamente com uma aplicação estrita do monopólio português sobre o comércio da colônia. Essa situação foi acompanhada de pesados impostos e regulamentações variadas que inibiram a diversificação da produção colonial. Ao contrário do que ocorreu em algumas colônias da América espanhola durante o século XVI, não foram descobertos metais preciosos em terras brasileiras logo após a chegada dos portugueses.

² A Jihad de Usman dan Fodio foi um conflito de natureza religiosa e militar que ocorreu na atual Nigéria e Camarões. O confronto teve início quando Usman dan Fodio, um destacado erudito e professor islâmico, foi expulso de Gobir pelo rei Yunfa, que havia sido seu aluno (Nmah; Amanambu, 2017).

A primeira atividade econômica importante que acarretou a ocupação do Brasil de forma permanente foi a produção de açúcar, que se desenvolveu rapidamente na segunda metade do século XVI. Na virada do século XVII, o Brasil já era o maior produtor mundial de açúcar. Essa situação, no entanto, não se manteve até a metade do século XVIII, quando a competição do açúcar produzido no Caribe pelos franceses, holandeses e ingleses diminuiu significativamente a participação brasileira no mercado internacional (Lago, 2014).

No entanto, conforme Lago (2014), somente em meados do século XVI, quando as expectativas portuguesas de grandes lucros com base no comércio das Índias Orientais já tinham sido em parte frustradas, passou-se a considerar mais seriamente a exploração econômica do Brasil. Essa exploração exigiria os três fatores de produção: terra, trabalho e capital. Naquela época, Portugal enfrentava uma insuficiência tanto de trabalho quanto de capital, apesar das significativas descobertas de novas terras por navegadores daquele país no século anterior.

Enquanto o capital mercantil podia ser obtido por meio da cooperação com estrangeiros, especialmente os flamengos e genoveses, que viam promissoras as perspectivas de uma indústria açucareira bem desenvolvida (considerando as experiências anteriores nas Ilhas Atlânticas), o problema da oferta de mão de obra para um empreendimento dessa natureza persistia. Era extremamente improvável que camponeses livres de Portugal pudessem ser persuadidos a se mudar para uma nova terra com clima tropical para trabalhar nos campos de grandes plantações (Lago, 2014).

Além disso, a força de trabalho era tão escassa na metrópole que escravizados eram utilizados há séculos como mão de obra suplementar em certas áreas do país. Recorrer a prisioneiros e degredados como potenciais colonizadores tinha sido um expediente utilizado em colônias menores, mas não se podia esperar que esse sistema fornecesse um número suficiente de trabalhadores para o Brasil. Por outro lado, o "pacto" ou exclusivismo colonial excluía a possibilidade de se atrair colonizadores de outras nações europeias (Lago, 2014).

A colônia continha vastas extensões de terras férteis, muito pouco povoadas, ao longo da costa. Foram oferecidas grandes facilidades aos colonizadores que chegavam com algum capital, incluindo a doação legal e gratuita de grandes áreas de terra, as sesmarias. Assim, desde cedo, surgiram grandes proprietários de terras no Brasil, com suas propriedades garantidas por lei, que necessitavam de trabalhadores em número suficiente para cultivar seus extensos domínios, os quais apresentavam condições particularmente adequadas para o cultivo da cana-de-açúcar (Lago, 2014).

Analogamente ao que ocorreu com as primeiras sesmarias para a implantação dos engenhos no Nordeste, concessões de terras públicas para a mineração, foram concedidas sob a supervisão das autoridades coloniais, levando em consideração a mão de obra escrava à disposição dos postulantes e suas condições econômicas. Uma vez obtidas por grandes mineradores, essas datas eram trabalhadas exclusivamente por escravizados, com apenas a supervisão de trabalhadores livres. Por outro lado, nos leitos dos rios, ocasionalmente, encontravam-se também garimpeiros livres (Lago, 2014).

Dessa forma, a extração de ouro na região de mineração absorveu um grande número de escravizados. Contudo, havia tanto mineradores grandes quanto pequenos, pois o tamanho das terras de mineração (lavras ou catas) variava. Essas terras eram obtidas legalmente através das autoridades. Alguns mineradores possuíam apenas alguns escravizados, e a eles era permitido conservar uma porcentagem de sua produção, que poderiam usar para comprar a própria liberdade. O fato de que, em 1786, os negros livres representavam mais de 20% do total de negros na capitania parece indicar que havia, efetivamente, alguma possibilidade de ascensão social para os escravizados negros (Lago, 2014).

Ao final do século, apesar da rentabilidade em queda, a mineração ainda empregava tanto trabalhadores escravizados em explorações auríferas permanentes quanto garimpeiros livres itinerantes, que, trabalhando individualmente ou em pequenos grupos, tiravam sua precária subsistência da lavagem de ouro nos agora empobrecidos rios da região. Assim, a mão de obra na mineração consistia em escravizados e em garimpeiros autônomos, de modo que as relações salariais provavelmente se restringiam aos supervisores dos estabelecimentos de mineração de ouro e diamantes de maior porte.

Uma diferença significativa em comparação com as áreas açucareiras era a maior possibilidade de acesso à liberdade por meio da manumissão e, portanto, de ascensão social, por parte dos escravizados na região das minas. No entanto, a expectativa de vida dos escravizados nos grandes estabelecimentos mineradores não era maior do que nos canaviais, pois eles também eram vistos como um capital do qual se deveria extrair o máximo possível de excedente ou rendimento.

O fim do tráfico teve duas consequências básicas no Nordeste brasileiro: levou a um crescente emprego de mão de obra livre na produção de açúcar e algodão, além de significativas exportações interprovinciais de escravizados, principalmente para a região cafeeira. De fato, a forte demanda por escravizados nessa região contribuiu para um rápido aumento dos preços dos

escravizados em todo o país. E apesar da tendência favorável dos preços dos principais produtos do Nordeste na década de 1850, muitos proprietários de escravizados da região, especialmente os menores e mais necessitados, foram atraídos pelos preços elevados oferecidos por agentes envolvidos no tráfico interprovincial e venderam seus escravizados para as áreas cafeeiras. Essa saída prosseguiu, apesar dos impostos de exportação estabelecidos por vários governos provinciais (Lago, 2014).

Conforme Moraes (1933), a transformação da opinião pública na Inglaterra durante os séculos XVIII e XIX desempenhou um papel crucial na luta contra o tráfico de escravizados. A crescente conscientização sobre as atrocidades do tráfico influenciou a legislação, levando à implementação de leis que visavam restringir e, eventualmente, abolir essa prática. Nesse contexto, a ação internacional contra o tráfico ganhou força, com congressos internacionais realizados entre 1815 e 1885, que discutiram a necessidade de um consenso global para enfrentar o problema. Esses encontros resultaram em tratados que buscavam a cooperação entre as nações na repressão ao tráfico.

No entanto, uma questão delicada persistia: o "direito de visita", um conceito que permitia a algumas nações inspecionar embarcações suspeitas de transportar escravizados. Esse direito foi especialmente relevante nas relações de Portugal com as potências europeias, que buscavam garantir a abolição do tráfico, ao mesmo tempo em que respeitavam a soberania dos países envolvidos. Assim:

Em resumo: ao entrar do "século das luzes" a consciência publica, na maior parte da América se acomodava com a vigência do tráfico, embora de longe, através dos três séculos porque ele se vinha alastrando, tivesse surgido um ou outro gesto de repulsa, perdido no meio da diferença e do egoísmo circundantes (Moraes, 1933, p.21-22).

Desde a assinatura dos tratados, a Inglaterra, ao consolidar sua fortuna e a independência de Portugal, começou a interpretar de maneira forçada o artigo 10, assumindo o papel de polícia moralizadora dos mares. A partir desse momento, sempre que suspeitava que um navio português estivesse capturando escravizados em costas africanas não pertencentes a Portugal, a marinha britânica iniciava uma caçada, visitava o navio, apreendia a carga e tomava conta da embarcação. Antônio Pereira Pinto³, em seus *Apontamentos para o Direito Internacional*, documenta que o

-

³ Antônio Pereira Pinto (1819 - 1880) foi um advogado, magistrado e político brasileiro. Presidente da província do Espírito Santo em 1848, e presidiu o Rio Grande do Norte entre 1848 e 1849. Em seguida, foi

"cruzeiro inglês começou a apreender navios fora dos designados pela convenção mencionada, dispondo, além disso, dos carregamentos apreendidos sem a menor interferência dos legítimos proprietários" (Pinto, 1896, p. 62).

No Congresso de Viena, Lord Castlereagh trabalhou para promover a abolição do tráfico de escravizados entre as potências. No entanto, a condenação do tráfico ocorreu apenas em princípio, por meio da declaração coletiva de 8 de fevereiro de 1815, que prometia a colaboração dos soberanos presentes para a execução mais rápida e eficaz de sua abolição. Oliveira Lima conclui que a Grã-Bretanha não aceitaria que o comércio de escravizados fosse declarado absolutamente ilícito, pois isso impediria a utilização de um pretexto para atacar os navios envolvidos. Assim, a Inglaterra não conseguiu equiparar o tráfico à pirataria, que era um objetivo constante de seus esforços (Moraes, 1933).

A preocupação da Inglaterra com o Brasil se intensificou após o Projeto de José Bonifácio. Desde os primeiros momentos da independência do Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva destacou-se pela crítica ao regime da escravidão. Em 1823, ele redigiu um projeto para a Constituinte, que foi publicado em 1825, incluindo medidas de impacto social e econômico em favor dos cativos. O projeto estabelecia a proibição do tráfico após cinco anos, o direito do escravizado de se alforriar ao pagar o valor de sua compra, e a facilitação da libertação gradual (Moraes, 1933).

A campanha popular pela abolição ganhou força com a colaboração de Joaquim Nabuco no exterior e adesões iniciais, além da atuação da imprensa abolicionista e da formação da Confederação Abolicionista, que teve um manifesto e a contribuição significativa de André Rebouças. No entanto, o Ministério Dantas, que apresentava um programa emancipacionista, não conseguiu avançar na abolição, enfrentando a reação escravocrata e apresentando um projeto que beneficiava os senhores. O parecer de Ruy Barbosa e a perda de eleições no campo conservador refletiram essa dinâmica (Moraes, 1933).

O ideal abolicionista continuou a avançar durante o ministério Dantas, com a recepção do ministério Sampaio e discussões na Câmara. Contudo, a retirada estratégica do ministério e a campanha jornalística contra ele dificultaram o progresso. Com a ascensão de Cotegipe, o novo

nomeado presidente da província de Santa Catarina em 1849. Também serviu como diretor do Arquivo Público Imperial de 1860 a 1869. Membro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, destacou-se como compilador dos atos internacionais do Brasil.

ministério evitou apartes dos adversários e discutiu o projeto na Câmara Alta, culminando na promulgação da Lei de 28 de setembro de 1885. Apesar de um breve esfriamento da campanha abolicionista, o movimento se recrudesceu com a evolução de alguns políticos. Por fim, o Ministério Alfredo, com sua organização e figuras mais representativas, recebeu a ideia de atenuar o novo projeto, que já era tarde. A mudança de atitude na Câmara, influenciada por Cotegipe, levou a debates entre figuras proeminentes, culminando na tão esperada Abolição (Moraes, 1933).

Segundo Lara (1998), a vitória das propostas abolicionistas-imigrantistas no final do século XIX e a construção do "reino da liberdade" no Brasil, em oposição ao cenário de horrores da escravidão, impactaram profundamente a historiografia, frequentemente vinculando-a ao mesmo projeto político. Em nome da justiça e da humanidade burguesas, os abolicionistas se posicionavam como defensores dos oprimidos, mas ao mesmo tempo os excluíam da luta por sua própria liberdade e história. No século XX, em nome de um projeto de emancipação, cientistas sociais, historiadores e militantes de partidos e movimentos perpetuaram essa mesma visão. Durante as décadas de 1960 e 1970, essa perspectiva se tornou cada vez mais rígida, com os debates centrados mais em discussões teóricas e conceituais do que em análises propriamente históricas.

No final do século XIX e início do XX, diferentes concepções de liberdade e trabalho livre estavam em disputa. As ações de escravizados e libertos ao longo do tempo revelam múltiplos significados de liberdade. Para alguns, ser livre significava viver sem a tutela senhorial ou poder se deslocar sem restrições. Para outros, significava a reconstituição e preservação dos laços familiares, sem o temor de separação por meio do comércio de pessoas. Em muitos casos, a liberdade era entendida como a independência de não servir mais a ninguém, conectando-se à luta por acesso à terra, tanto durante a escravidão quanto após a abolição. Esse entendimento de liberdade se distancia da visão de liberdade como a simples venda "livre" da força de trabalho em troca de um salário. No entanto, na maioria das discussões sobre a história do trabalho no Brasil, a liberdade é frequentemente associada ao trabalho assalariado, e os historiadores raramente consideram quilombos ou insurreições escravas ao discutir movimentos sociais (Lara, 1998).

A oposição entre escravidão e trabalho livre, bem como os paradigmas de "transição" e substituição, contribuíram para a exclusão dos ex-escravizados da cena histórica. Diante do expressivo número de imigrantes e da falta de dados censitários sobre a população negra, o silêncio sobre essa questão parecia autoexplicativo, reforçado pelos paradigmas dominantes na historiografia sobre escravidão e trabalhadores. No entanto, a produção acadêmica recente vem

criticando essas abordagens, destacando que os escravizados, mesmo em cativeiro, atuaram como sujeitos históricos, inseridos nas relações sociais de seu tempo (Lara, 1998).

A exclusão dos escravizados da narrativa histórica sobre o trabalho no Brasil revela uma conivência tácita com a negação do papel central da escravidão na formação social do país:

Aparentemente coniventes com o espírito de Rui Barbosa, os historiadores apagaram da história social do trabalho no Brasil a "nódoa" da escravidão. Assim, se o escravo não foi considerado parte do universo dos trabalhadores, também o ex-escravo foi excluído. Passaram a ser vistos como uma massa de 'trabalhadores" nacionais indolentes e apáticos (na visão dos teóricos do final do século XIX) ou de anômicos e desajustados à modernidade do capitalismo, despreparados para o trabalho livre devido à experiência da escravidão: "trabalhadores" que não trabalham ou então "trabalhadores" que são incapazes de trabalhar... Por isso, desapareceram, literalmente, da história. Por isso, apoiada em explicações economicistas ou em dados demográficos, a literatura sobre a transição não conseguiu, até hoje, dar foros de cidadania a milhares de homens e mulheres de pele escura que construíram suas vidas sob o signo da escravidão e, principalmente, de uma liberdade que, embora conquistada, nunca conseguiu ser completa (Lara, 1998, p.38).

Para os libertos, as condições de trabalho eram mais importantes que o valor dos salários. Suas demandas buscavam eliminar qualquer vestígio da escravidão, como a recusa em trabalhar nas plantações onde haviam sido escravizados, o desejo de viver longe dos antigos patrões e a retirada de mulheres e crianças do trabalho. Essas questões eram fundamentais para eles na definição de liberdade. Em contraste, os imigrantes mostravam-se menos exigentes, tornando-se uma opção mais atraente para os fazendeiros paulistas, que também se beneficiavam de subsídios governamentais (Lara, 1998).

No contexto dos direitos políticos e do exercício do poder público, a condição dos libertos na sociedade é fortemente limitada. Embora seja desejável que as leis sejam reformuladas de maneira mais liberal, ainda que exigindo certas condições, não há justificativa para excluir indivíduos instruídos e de caráter estimável, que podem ser os libertos que receberam uma educação adequada. Esses indivíduos são impedidos de ocupar cargos e exercer funções públicas apenas por não terem nascido livres (Malheiros, 1866).

Uma parte fundamental para compreender não só a história da escravização, mas sobretudo sobre a resistência do movimento negro é o papel dos quilombos. Neste sentido, a seguir, abordaremos brevemente as diferentes formas de resistência à escravidão.

1.1.1 Resistência à Escravidão: Quilombos e Revoltas

Conforme Reis e Gomes (2021), as revoltas representaram a forma mais radical de protesto coletivo dos escravizados, embora fossem menos frequentes que os quilombos. Muitas vezes, o foco dessas rebeliões era apenas a correção de abusos extremos, a redução da opressão para um nível suportável, ou a reivindicação de benefícios específicos.

Até o final do século XIX, o Brasil não testemunhou grandes revoltas escravas, mas houve movimentos importantes, como a formação de quilombos, que podem ser vistos como precursores dessas insurreições. Conforme Reis (1996, p.16) "a própria existência do quilombo e sobretudo sua defesa militar e incursões em território inimigo podem ser consideradas revoltas".

Esses movimentos muitas vezes buscavam romper, pela força, a rotina da produção de bens e serviços dos senhores, nem sempre com o objetivo de alcançar a liberdade plena. É verdade que, na origem de muitos quilombos, houve episódios de revolta, marcados por fugas coletivas após danos materiais e atos de violência contra senhores e seus feitores⁴ (Reis; Gomes, 2021). "O próprio termo *quilombo* derivaria de *kilombo*, uma sociedade iniciática de jovens guerreiros mbundu adotada pelos invasores jaga (ou imbangala), estes formados por gente de vários grupos étnicos desenraizada de suas comunidades" (Reis, 1996, p.16).

A divisão entre os grupos de livres podia favorecer a rebelião escrava, pois expunha aos cativos a fragilidade política, e às vezes moral, dos senhores, enfraquecendo a vigilância e reduzindo a eficácia da repressão. Debates parlamentares, guerras externas, revoltas regionais e disputas políticas locais criavam brechas que, ocasionalmente, permitiam a insurgência dos escravizados. Esses fatores, aliás, foram uma característica comum nas revoltas escravas por toda a América (Reis; Gomes, 2021).

A agitação escrava, criando esperança em alguns setores da população cativa, especialmente entre negros e mestiços nascidos no Brasil e africanos ladinos, esteve presente em diversos episódios da era de descolonização. Exemplos incluem a Conspiração dos Alfaiates (ou dos Búzios), na Bahia, em 1798, a Revolução de 1817, em Pernambuco, e os movimentos pela

⁴ Na hierarquia rural, era o indivíduo responsável por dirigir as fazendas, fiscalizando os serviços e, principalmente, mantendo a disciplina entre os escravizados, era o feitor. Inicialmente, essa função era ocupada quase sempre por portugueses, mas com o tempo passou a ser exercida principalmente por mulatos. O feitor tinha autorização do senhor para aplicar castigos aos escravizados que não cumprissem suas tarefas, muitas vezes abusando dessa permissão e chegando a cometer atos de extrema violência (Moura, 2004).

independência em várias regiões do país, entre 1821 e 1823. No Brasil independente, um dos momentos de maior relevância foi a lei de 1831, que proibia o tráfico internacional de africanos. Essa lei foi vista como um sinal de emancipação por escravizados da vila de Itapemirim, no Espírito Santo, e também influenciou a conspiração de escravizados contra seus senhores no município cafeeiro de Campinas, em São Paulo, em 1832, entrando na complexa rede de motivações dessas rebeliões (Reis; Gomes, 2021).

De acordo com Reis (1996), os quilombos ou mocambos, alguns dos quais conseguiram reunir centenas, e até milhares, de pessoas. O mais famoso Quilombo dos Palmares, na verdade uma federação de diversos agrupamentos, chegou a abrigar milhares de habitantes, embora seja improvável que tenha alcançado os quinze, vinte ou até trinta mil moradores mencionados por alguns autores, que citam essas cifras sem um rigor crítico adequado. Um dos responsáveis por esses números elevados foi Johan Nieuhoff, que visitou o Brasil na década de 1640 e relatou a presença de seis mil quilombolas nos "Pequenos Palmares", cerca de oito mil nos "Grandes Palmares", além de muitos outros em outros mocambos palmarinos.

Assustada com as dimensões de Palmares, a metrópole portuguesa passou a combater os quilombos desde seus primeiros sinais de formação. No século XVIII, quilombo passou a ser definido como o ajuntamento de cinco ou mais negros fugitivos estabelecidos em um local despovoado. Essa definição restritiva, criada para facilitar o controle sobre as fugas, acabou ampliando a percepção do fenômeno aos olhos tanto dos contemporâneos quanto dos estudiosos posteriores. Considerados a partir de cinco pessoas, o número de quilombos foi inflacionado nas correspondências oficiais. Embora não representassem uma ameaça imediata à instituição da escravidão, os quilombos se tornaram uma ameaça simbólica significativa, assombrando senhores e autoridades coloniais, além de conseguirem, de forma persistente e desconcertante, desafiar o regime escravista (Reis, 1996).

Toda essa movimentação, como o aquilombamento⁵ e as revoltas, demonstra que o processo de escravização não foi aceito passivamente pelo povo negro, contrariando o senso comum que sustentava a ideia de que os negros eram pacíficos e se submetiam sem resistência. Assim como

⁵ O aquilombamento se apresenta como uma tecnologia simbólica, ancestral e cultural, própria da organização das comunidades negras, pensada no contexto da subjugação social justificada pela diferença e separabilidade aplicadas a partir da raça, criando possibilidades de existência alternativas às condições de opressão impostas no momento histórico e que compreende a fuga, a organização interna e o enfrentamento através da luta como forma de resistência, sobrevivência e produção de vida (Souto, 2021, p.94).

nas suas terras de origem, onde houve forte resistência às capturas e à violência, no Brasil também ocorreu uma intensa manifestação de oposição à escravidão. Portanto, a abolição não foi uma benevolência concedida de maneira mágica por um sistema harmonioso. Pelo contrário, ela resultou em um longo processo de luta e resistência.

A abolição, longe de ser um ato altruísta, foi uma jogada política. Como veremos na tese de doutorado de Robert Daibert Jr. (2007), a ideia de uma abolição redentora é uma falácia, já que não foi realizada em nome dos escravizados, mas sim para proteger os interesses daqueles que se beneficiavam do sistema colonial e da devoção católica, representados pela Princesa Isabel.

Cabe ressaltar que conforme Daibert Jr (2007), a ideia de libertos ordeiros, catolicamente civilizados e fiéis à Igreja e à sua concepção de sociedade e política estava alinhada com o projeto de abolição defendido pela princesa Isabel. O que ela buscava era evitar uma solução violenta para a questão servil, temendo que a abolição pudesse desencadear uma "onda negra" de vingança generalizada contra os brancos. Por isso, seu abolicionismo foi aceito de maneira relativamente positiva, já que era visto como paternalista, pacífico e moderado, com o objetivo de proteger os interesses materiais dos grandes proprietários rurais.

A abolição, na visão da princesa, deveria ser uma ação benéfica e caridosa, uma concessão oferecida por um governo que se posicionava como um protetor benevolente. O foco em motivos religiosos, como a caridade cristã, justificava essa atitude, colocando a liberdade dos escravizados como uma dádiva outorgada por uma sociedade católica, e não como um direito conquistado por força ou reivindicação política. Esse modelo de abolição, portanto, reforçava a ideia de integração dos libertos à ordem social existente, sem que houvesse rupturas significativas no sistema político ou econômico (Daibert Jr, 2007).

Ao promover uma abolição pautada por esses valores, a princesa Isabel e seus aliados visavam não apenas manter a estabilidade social, mas também garantir que a estrutura de poder, marcada pela hierarquia racial e de classe, continuasse intacta. Os libertos deveriam se comportar de acordo com as normas e valores da sociedade católica, sem questionar profundamente as desigualdades que os mantinham à margem da cidadania plena. Assim, o abolicionismo moderado de Isabel era não apenas uma solução para a questão servil, mas também uma forma de controlar a inserção dos ex-escravizados na sociedade de maneira a preservar os privilégios da elite branca (Daibert Jr, 2007).

Esses fatores explicam, de acordo com Daibert Jr (2007), o porquê a abolição no Brasil foi um processo negociado, sem o protagonismo direto dos escravizados, que muitas vezes eram vistos como objetos de caridade, e não como sujeitos históricos com direito à liberdade. A intenção era pacificar a transição, evitando revoltas e mantendo intactas as bases da ordem social e econômica, ainda profundamente ligadas à concentração de terras e ao poder dos grandes proprietários.

Assim, em vez de ser uma conquista dos escravizados, a abolição foi estruturada para evitar conflitos e garantir a continuidade dos privilégios brancos, reforçando uma hierarquia social que marginalizava os negros. Na próxima seção, será discutida a legitimação jurídica da escravidão e como o sistema jurídico brasileiro do século XIX serviu como base para sustentar e perpetuar a dominação escravista.

1.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCRAVIDÃO E DA ABOLIÇÃO

A escravidão não se limitava a uma simples relação de dominação de um indivíduo (ou grupo social) sobre outro, mas configurava um fenômeno social amplamente legitimado, uma vez que era respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente no século XIX. Ela constituía o verdadeiro alicerce jurídico da sociedade brasileira, permeando e influenciando todas as relações sociais (Campello, 2018).

Conforme Campello (2018), é incorreta a visão de que não havia um direito positivo capaz de fornecer fundamentos jurídicos para a relação de propriedade sobre outro ser humano. Embora nunca tenha existido no Brasil um "Código Negro" como em outras regiões da América — ou seja, uma legislação única que regulamentasse o sistema de trabalho escravo, o tráfico, os órgãos administrativos, bem como os castigos, sanções e multas pelo descumprimento — isso não significa que não houvesse um arcabouço jurídico que regulamentasse as complexas situações relacionadas à escravidão.

O cativeiro de milhões de africanos era apenas um dos muitos elementos que compunham as paisagens bucólicas do vasto território governado por D. Pedro, o Defensor Perpétuo do Brasil. Embora o sistema de escravidão no Novo Mundo tenha adquirido características distintas daquelas de Portugal, a legislação anterior não foi descartada, e tampouco se criou um código específico para regulamentar essa relação. A legislação de D. Afonso X, o Sábio, mantinha a escravidão, herança do Código de Justiniano, que a considerava uma alternativa à morte para prisioneiros de

guerra. Contudo, ela reconhecia a artificialidade dessa relação, assegurando o direito à manumissão. As posteriores Ordenações Afonsinas e Manuelinas também abordavam o cativeiro de forma similar (Campello, 2018).

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, adaptaram-se às realidades do Novo Mundo e à exploração mercantilista das riquezas coloniais. Nelas, o termo "servo" foi completamente substituído por "escravo", referindo-se exclusivamente aos africanos. Com a colonização das terras ultramarinas, "escravo" passou a representar uma realidade distinta da do mouro cativo, servo ou "escravo" metropolitano. Esse diploma legal agrupava as normas sobre escravidão nos Livros IV (direito civil substantivo) e V (direito penal e processual criminal), refletindo a regulação da escravidão tanto no âmbito das relações civis quanto nas penalidades aplicadas a questões ligadas ao sistema escravista (Campello, 2018).

Dentro da visão mercantilista da escravidão, o Título XVII, Livro IV, das Ordenações Filipinas atribuía ao escravizado africano a natureza de mercadoria, reduzindo-o a um bem que podia ser transferido de um proprietário para outro por meio de contratos de compra e venda. A desumanização dos escravizados era tão profunda que o título incluía regulamentações sobre vícios redibitórios no contrato, ou seja, defeitos ocultos no escravizado que poderiam invalidar ou modificar o negócio jurídico, tratando-o como um simples item comercial sujeito a cláusulas de garantia e qualidade (Campello, 2018).

Como mencionado por Campello (2018), a exploração colonial transformou o mundo e gerou uma nova forma de regulamentar a escravidão, que passou a ser vista pelas metrópoles europeias como um elemento central da colonização do Novo Mundo. Assim, seria surpreendente que, no momento da Independência, o Estado Imperial Brasileiro não incorporasse toda a legislação colonial, incluindo a relação jurídica que sustentava seu sistema produtivo: a escravidão.

Em um texto intitulado *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social, Parte 1-Jurídica*, datado de 1866, Malheiros apresenta de forma sistemática à doutrina do Direito relacionada aos escravizados e libertos, preenchendo assim uma significativa lacuna na literatura jurídica nacional. Ele inicia esclarecendo o quão antiga é a escravização, com os romanos que reconheciam várias formas "legítimas" de uma pessoa se tornar escrava no direito antigo. Uma das maneiras era por meio da guerra, quando indivíduos eram capturados durante conflitos, o roubo em flagrante também resultava em escravidão, já que um ladrão flagrado era açoitado e entregue como escravizado à vítima.

Outro caminho para a escravidão era a insolvência: um devedor incapaz de pagar suas dívidas podia ser vendido como escravizado pelo credor. Também havia casos de venda ilegal, em que uma pessoa se vendia como escrava de forma fraudulenta para enganar o comprador, embora certas condições precisassem ser atendidas para que a escravidão fosse reconhecida. As relações ilícitas eram mais um fator, pois uma mulher livre que mantivesse uma relação com um escravizado e não abandonasse essa situação, após ser advertida pelo proprietário do escravizado, poderia se tornar escrava (Malheiros, 1866).

A servidão da pena era outro aspecto relevante, em que condenados à morte poderiam sofrer essa penalidade como forma de servidão. O nascimento também determinava a condição de escravidão: os filhos de mães escravas eram automaticamente considerados escravizados. Por fim, um liberto que mostrasse ingratidão poderia ser rebaixado de volta à escravidão por decisão judicial. Esses modos de escravidão refletem a complexa estrutura social e legal dos romanos, onde essa condição podia ser adquirida por diversas vias, e tinha uma definição dada como:

— Direitos Dominicais. Por isso que o escravo é reputado cousa, sujeito ao domínio (*dominium*) de seu senhor, é por ficção da lei subordinado às regras gerais da propriedade. Enquanto homem ou pessoa (*acepção lata*), é sujeito ao poder do mesmo (*potestas*) com suas respectivas conseqüências. — Em todos os países assim tem sido. E os Romanos nos fornecem uma abundante fonte de determinações a respeito. O senhor tem o direito de auferir do escravo todo o proveito possível, isto é, exigir os seus serviços gratuitamente pelo modo e maneira que mais lhe convenha (Malheiros, 1866, p.43).

Em 1761, em uma medida pioneira, a escravidão foi abolida pelos portugueses, mas essa decisão se aplicava apenas ao tráfico para a Metrópole. Dessa forma, os escravizados que chegassem a Portugal eram declarados libertos, enquanto a escravidão nos territórios ultramarinos, como as colônias na América, África e Ásia, permanecia inalterada. Por meio do Alvará de 19 de setembro de 1761, o rei de Portugal determinou que os "pretos" trazidos dessas regiões seriam considerados livres assim que chegassem aos portos do Reino, com a única formalidade de registro nas alfândegas, por meio de uma certidão (Campello, 2018).

Esse ato legislativo, na verdade, apenas proibiu o transporte dessa população negra para o território português, sem qualquer medida de emancipação para os escravizados nos territórios ultramarinos. O tráfico de escravizados para o Brasil, onde essa prática era massiva, permaneceu intocado. O foco da atividade comercial de tráfico residia justamente no Brasil, e as colônias ultramarinas continuaram com a escravidão. Na mesma série de atos legislativos da era pombalina,

surgiu o Alvará de 16 de janeiro de 1773, que determinava a liberdade dos cativos em terras portuguesas, incluindo as ilhas da Madeira e dos Açores, mesmo que estivessem nessas regiões antes da publicação do ato. Para os indivíduos nascidos após a publicação do Alvará, a liberdade seria garantida, mesmo que suas mães e avós tivessem sido escravas (Campello, 2018).

Dessa forma, ao declarar a independência do Brasil, Sua Majestade Imperial também recepcionou toda a legislação colonial que mantinha, na época, cerca de 1.140.000 escravizados em um total de 3.690.000 indivíduos no território da nova nação, representando aproximadamente 31% da população. O Império não apenas herdou a estrutura econômico-social da colônia, mas também a legislação metropolitana portuguesa, que foi recebida pela Lei de 20 de outubro de 1823. A nova nação passou a ser regida por um documento legislativo que, na data de sua independência, já contava com mais de 200 anos de existência. O mais preocupante é que essa legislação, juntamente com as normas subsequentes, mantinha a escravidão. O processo de Independência não buscou alterar os elementos fundamentais da sociedade brasileira: a escravidão continuava a ser a base das relações econômicas (Campello, 2018).

Na América lusitana, a escravidão sempre foi um elemento intrínseco à paisagem social, comparável a uma pintura de Rugendas; ela servia como alicerce sobre o qual se erguia a riqueza e o financiamento da estrutura burocrática portuguesa. Junto com a imensidão do território, essa ignominiosa prática contribuiu para a edificação da nova nação. Diante desse cenário em que o Império do Brasil nasceu, é essencial analisar o golpe de Estado promovido por D. Pedro I, que fragilizou sua figura pública e resultou na elaboração da Constituição de 1824 (Campello, 2018).

A implícita referência à escravidão na Constituição de 1824 revela a continuidade das estruturas sociais e econômicas que caracterizavam o Brasil colonial. O fenômeno constitucionalista brasileiro não foi um resultado de uma revolução; ao contrário, a Independência do Reino do Brasil não significou uma ruptura com o passado colonial. Em vez de promover uma desarticulação das relações que sustentavam a sociedade da época, o novo governo optou por manter essas estruturas, conferindo poderes políticos à aristocracia rural (Campello, 2018).

Esse contexto é crucial para entender como a escravidão permaneceu como um elemento central nas relações sociais e econômicas do novo Império. A Constituição de 1824, embora não mencionasse explicitamente a escravidão, incorporou e legitimou práticas e normas que asseguravam a manutenção desse sistema. Assim, a escravidão continuou a ser uma base

fundamental para a organização econômica do Brasil, perpetuando a exploração de milhões de africanos e seus descendentes (Campello, 2018).

Portanto, de acordo com Campello (2018), análise da Constituição de 1824 não pode ser dissociada do legado colonial e da escravidão, que continuaram a moldar as relações de poder e a estrutura social do país. Essa herança escravocrata não apenas influenciou o desenvolvimento econômico, mas também consolidou a posição da elite agrária, que se beneficiou diretamente do sistema escravista. Assim, ao compreender a Constituição de 1824, é imprescindível reconhecer a forma como a escravidão estava entrelaçada nas dinâmicas políticas e sociais da nova nação.

Dispor sobre a escravidão em uma Constituição liberal seria uma contradição. No entanto, o legislador constituinte encontrou uma solução implícita ao fazer referência aos cidadãos brasileiros libertos, ou seja, aqueles que saíram da capitis *diminutio maxima* (perda total de direitos) e passaram a gozar do status de liberdade, embora sem atingir o mesmo status de cidadania plena dos brasileiros ingênuos (nascidos livres). Essa distinção é confirmada na leitura da Constituição de 1824, em seu art. 6°, § 10, que classificava os cidadãos brasileiros em duas categorias: ingênuos e libertos (Campello, 2018).

A partir da década de 1820, movimentos abolicionistas começaram a se organizar no Brasil, inspirados pelos ideais iluministas e pelas lutas de independência que ocorriam na América Latina. A pressão internacional, especialmente após a Revolução Haitiana e o crescimento do movimento abolicionista na Inglaterra, fortaleceu o discurso antiescravagista no país. No entanto, a luta pela abolição da escravidão enfrentou forte resistência de setores da sociedade que se beneficiavam desse sistema opressivo (Dorigny, 2019).

Conforme o fim da Guerra da Secessão (1861-1865), que fez o imperador e outros líderes perceberem que o Brasil estava isolado no cenário internacional como uma nação que ainda mantinha a escravidão. Outro fator importante foi a libertação de escravizados para lutar na Guerra do Paraguai, que expôs a fragilidade do Império em um momento de crescente mobilização nacional.

Conforme Dorigny (2019), o movimento abolicionista, que emergiu nas metrópoles coloniais ao longo do século XVIII, não podia ignorar as diversas formas de resistência à escravidão, imposta a partir da deportação de seres humanos arrancados de suas sociedades. Essa prática repousava exclusivamente em um critério racial: o escravizado deportado para as colônias

era sempre negro. Essa racialização representa um fenômeno singular na longa história da escravidão.

Entre as principais leis abolicionistas, destaca-se a Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, que estabelecia que todos os filhos de escravizados nascidos após sua promulgação seriam considerados livres. Apesar de ser um avanço, essa lei não garantiu a liberdade imediata aos adultos, perpetuando, assim, a exploração do trabalho escravo (Dorigny, 2019).

Euzébio de Queirós teve um papel importante na preparação do projeto de 4 de setembro de 1850, que foi rigorosamente implementado e levou à extinção definitiva do tráfico. A Lei do Ventre Livre, que surgiria posteriormente, refletiu as primeiras tendências emancipadoras após a extinção do tráfico, e trouxe à tona novas preocupações do Imperador, além de estímulos externos. A primeira fala do trono sobre a questão da escravidão resultou em reações escravocratas, que foram observadas tanto na Câmara quanto no Senado, e levaram à atuação do Conselho de Estado (Moraes, 1933).

O Ministério Rio Branco, sob a liderança do Visconde do Rio Branco, teve uma composição que refletiu a cisão entre os partidos políticos e a oposição. A persistência política do Visconde foi crucial para que o projeto de lei se transformasse na Lei de 28 de setembro de 1871. No entanto, os resultados da Lei do Ventre Livre foram decepcionantes, o que gerou reações absurdas por parte dos liberais e marcou o início da campanha abolicionista parlamentar, liderada por Joaquim Nabuco (Moraes, 1933).

Em 1885, foi aprovada a Lei dos Sexagenários, que libertava todos os escravizados com mais de 60 anos. Embora essa medida representasse um progresso, afetava apenas um pequeno número de escravizados, já que muitos não chegavam a essa idade (Dorigny, 2019).

O marco final dessa luta foi a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, a qual aboliu a escravidão em todo o Brasil. Essa lei, considerada a mais significativa do período, foi promulgada pela Princesa Isabel e resultou de intensas pressões sociais e políticas, refletindo a transformação nas atitudes em relação à escravidão (Dorigny, 2019).

Pode-se concluir que, ao atribuir a condição de cidadãos apenas aos indivíduos classificados como ingênuos ou libertos, a própria Constituição imperial admitia tacitamente a possibilidade de que outros indivíduos, por não possuírem o status de liberdade, não pudessem ser considerados cidadãos. Em outras palavras, isso implicava a existência de pessoas escravizadas no território do

Império. Embora a Constituição de 1824 não declarasse explicitamente a escravidão, é possível inferir que ela fazia parte da estrutura jurídica brasileira (Campello, 2018).

Uma reforma bem elaborada poderia aumentar o número de servidores do Estado, ajudando a eliminar divisões de classe e rivalidades que surgem de desigualdades injustificadas. Essa mudança promoveria a homogeneidade e a fraternidade entre os cidadãos, fortalecendo a unidade da Nação, essencial para a grandeza de um povo. Em vez de perpetuar divisões, é fundamental valorizar e incluir todos os cidadãos, especialmente os libertos que nasceram no Império, reconhecendo sua necessidade de apoio e proteção. Como afirmava o grande Justiniano ao conceder cidadania a todos os libertos, é importante ampliar a cidadania, não reduzi-la (Malheiros, 1866).

No entanto, sabemos que isso não ocorreu. O que se seguiu à abolição foi uma intensa segregação e a negação dos direitos humanos dos negros. A dívida histórica da escravidão nunca foi quitada, e essa opressão racial persiste até os dias de hoje. Esse cenário culminou no que conceptualiza-se como racismo estrutural, tema que será abordado no capítulo seguinte.

2 RACISMO ESTRUTURAL: DESAFIOS AOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo busca aprofundar a compreensão da escravidão como uma herança persistente na sociedade brasileira, destacando que não se trata apenas de um evento do passado, mas de um conjunto de relações sociais que continuam a moldar a vida contemporânea. Visto que, o racismo se manifesta não apenas nas interações pessoais, mas também se enraíza nas estruturas sociais, onde as instituições perpetuam práticas discriminatórias que favorecem uma elite histórica e racista. Essa dinâmica revela a conexão intrínseca entre racismo e capitalismo, evidenciando como a opressão racial e a luta de classes são interdependentes.

A análise a ideia de necropolítica, conceito que, conforme explicações de autores como Mbembe (2020) e Farias (2021), reflete o controle sobre quem vive e quem morre em contextos de desigualdade. Esse poder, que se perpetua na estrutura social, redefine as vidas negras como descartáveis, perpetuando um genocídio que ressoa com as cicatrizes da escravidão. Abordando o papel do neoliberalismo, a análise revela como este sistema econômico ignora as desigualdades históricas e culturais, aprofundando a exclusão.

Portanto, o capítulo se propõe a explorar as interseções entre racismo, necropolítica e capitalismo, examinando como esses fatores estruturam não apenas as relações sociais, mas também as narrativas culturais que moldam a percepção do que significa ser negro no Brasil. Ao investigar as representações culturais que sustentam esses sistemas de opressão, busca-se não apenas compreender a dinâmica histórica, mas também promover um espaço crítico de resistência e transformação social.

2.1 O RACISMO ESTRUTURAL

A escravidão não é simplesmente um fato do passado. A herança escravista continua mediando nossas relações sociais quando estabelece distinções hierárquicas entre trabalho manual e intelectual, quando determina habilidades específicas para o negro (samba, alguns esportes, mulatas) e mesmo quando alimenta o preconceito e a discriminação racial. Assassinar a memória, escondendo o problema, é uma forma de não resolvê-lo (Pinsky, 2015, p.5).

Como observamos no capítulo anterior, a escravidão representou um movimento violento de intenso genocídio e subjugação dos negros, com o objetivo de favorecer benefícios econômicos e políticos da colônia. Segundo Bersani (2018), a discriminação racial tem sido uma estratégia adotada pelas classes dominantes desde a época da escravidão. Embora não tenha sido explicitamente reconhecido o racismo associado às instituições, essa premissa não pode ser ignorada, especialmente ao abordarmos o conceito de racismo estrutural, que vai além das instituições e permeia suas práticas. O sistema escravista despojou os negros de sua ancestralidade, impondo uma violência sistemática a uma população inteira, subjugando-a aos interesses desse modo de produção.

Essa subjugação resultou na desumanização da população, levando ao esfacelamento de suas referências fundamentais em diversas dimensões, como família, território, personalidade, idioma, religião, entre outras. O estigma criado em torno dessas práticas e suas expressões culturais contribuiu para a marginalização e a anulação da identidade desses indivíduos, perpetuando uma estrutura de desigualdade que se estende até os dias atuais (Bersani, 2018).

Segundo Madeira *et al.* (2022), o racismo se manifesta de três maneiras distintas: individual, institucional e estrutural. O racismo individual refere-se às atitudes e ações discriminatórias que ocorrem nas interações pessoais. Por outro lado, o racismo institucional se manifesta por meio de mecanismos de discriminação que estão enraizados na própria estrutura social, independentemente da intenção dos indivíduos. Isso significa que ele está presente nas instituições, refletindo interesses, ações e práticas de exclusão promovidas pelos grupos racialmente dominantes.

O racismo estrutural tem suas raízes na história da escravização, que serve como uma etiologia fundamental para muitas das interferências observadas nas decisões do sistema penal. O Estado, enquanto gestor de políticas públicas e garantidor dos princípios fundamentais e sociais, deveria promover a igualdade. No entanto, o contexto brasileiro favorece uma pequena parcela da sociedade, a chamada "elite brasileira". Essa alta burguesia, em sua busca por se destacar em relação aos demais, sustenta-se na desigualdade gerada por um sistema injusto (Martins, 2023).

O estudo do racismo estrutural não pode ser dissociado da análise do capitalismo brasileiro, uma vez que esses elementos estão interligados. Nesse sentido, é possível afirmar que o racismo permeia as estruturas de opressão não apenas do Estado, mas também de todas as relações sociais que emergem da ideologia socioeconômica fundamentada no escravismo colonial. Essa ideologia continua a reproduzir mecanismos de exclusão e marginalização, perpetuando desigualdades

raciais e sociais. O racismo, portanto, não é uma questão isolada, mas uma característica intrínseca das dinâmicas sociais e econômicas que moldam o Brasil, evidenciando a necessidade de uma análise crítica e integrada que aborde essas interseções (Bersani, 2018).

Portanto, é evidente que o fim do trabalho escravo não foi resultado de uma "benevolência" do Estado ou de um reconhecimento dos erros cometidos ao se apropriar dessa forma de trabalho. Na verdade, essa mudança foi uma necessidade imposta pelo processo de modernização que se instaurava. A transição não ocorreu de forma gradual; em vez disso, houve uma substituição abrupta do trabalho escravo pelo trabalho livre, com um prestígio conferido à força de trabalho imigrante. Esse cenário acentuou ainda mais a exclusão social enfrentada pelos africanos e seus descendentes (Bersani, 2018).

Assim, é possível concluir que a existência e a extinção do trabalho escravo estiveram intimamente ligadas ao desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Por essa razão, é fundamental discutir a exclusão racial em conexão com o capitalismo e, consequentemente, com a luta de classes que dele emerge. Essa análise revela como a estrutura econômica e social brasileira perpetuou desigualdades raciais, destacando a necessidade de abordar essas questões em um contexto mais amplo que considere as inter-relações entre racismo, classe social e o sistema econômico vigente.

Além disso, as "raças" são uma construção que existe em função do racismo enquanto ideologia. No Brasil, a noção de raça está intimamente ligada ao fato de que a raça ainda confere uma posição privilegiada ou não, servindo como um elemento que perpetua a exclusão social e segrega grupos que foram historicamente ignorados. A partir dos elementos que caracterizam o racismo estrutural brasileiro, podemos destacar quatro constatações fundamentais que evidenciam a consolidação da ideologia racista e as maneiras pelas quais ela se manifesta (Bersani, 2018).

Primeiramente, a institucionalização do racismo indica que esse fenômeno está embutido nas instituições sociais, políticas e econômicas do país, afetando as oportunidades e os direitos dos indivíduos com base em sua raça. Em segundo lugar, a desigualdade estrutural revela que a questão racial não se resume a preconceitos individuais, mas é uma consequência das estruturas sociais que perpetuam a exclusão e marginalização de determinados grupos (Bersani, 2018).

Ademais, a interseccionalidade⁶ nos mostra que o racismo se manifesta em conjunto com outras formas de opressão, como classe social e gênero, complicando ainda mais as experiências

_

⁶ O conceito de interseccionalidade foi introduzido em 1989 pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw como parte de uma crítica ao feminismo negro. Sua proposta apontava para a limitação da

de discriminação enfrentadas por indivíduos pertencentes a grupos racialmente marginalizados. Por fim, a resistência e mobilização demonstram que, apesar da opressão sistêmica, há uma rica história de luta por reconhecimento e igualdade dos grupos afetados, que desafiam as narrativas racistas e buscam transformações sociais (Bersani, 2018).

Essas constatações são cruciais para entender como o racismo se entrelaça com a história e a estrutura da sociedade brasileira, tornando necessária uma análise crítica e uma abordagem multifacetada para lidar com suas consequências e promover a justiça social, visto que:

O racismo estrutural corresponde a um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais e, portanto, estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. Por corresponder a uma estrutura, é fundamental destacar que o racismo não está apenas no plano da consciência — a estrutura é intrínseca ao inconsciente. Ele transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas (Bersani, 2018, p. 193).

A questão central que Oliveira (2021) levanta é a de que, entre os grupos que conseguiram avanços significativos no processo de democratização nos anos 1980, a população negra enfrentou as maiores dificuldades para ser incluída na agenda política. Isso não se deve à irrelevância de suas demandas; pelo contrário, suas reivindicações são extremamente importantes. O que ocorre é que a temática das relações raciais é frequentemente subestimada no debate político.

Essa subestimação é resultado de uma herança do pensamento de Gilberto Freyre, que propôs uma visão de harmonia entre as diferentes raças e classes sociais, enfatizando a mistura cultural como uma forma de resolver conflitos raciais. Além disso, uma corrente do pensamento social da "esquerda" brasileira tende a relegar o problema do racismo a um segundo plano, considerando-o uma questão menos prioritária em relação a outras pautas sociais e econômicas. Essas influências históricas e teóricas contribuíram para a marginalização das questões raciais no

_

abordagem tradicional que tratava raça e gênero como categorias isoladas e mutuamente exclusivas de experiência e análise. Crenshaw argumentava que as vivências de mulheres negras, por exemplo, não poderiam ser adequadamente compreendidas a partir de uma perspectiva que considerasse apenas o racismo ou apenas o sexismo. Em vez disso, era necessário reconhecer como essas opressões interagem de forma complexa e simultânea, afetando profundamente suas vidas. A interseccionalidade, portanto, propõe uma análise mais ampla, levando em consideração a sobreposição de múltiplas formas de desigualdade e discriminação — como raça, gênero, classe, sexualidade, entre outras — e como essas categorias estruturam as relações de poder na sociedade (Pereira, 2021).

Brasil, dificultando a inserção da população negra nas discussões e políticas públicas que moldaram a democratização do país. Assim, a luta por igualdade racial continua sendo um desafio significativo, exigindo uma reavaliação das narrativas políticas e sociais que moldam a agenda pública (Oliveira, 2021).

Esse deslocamento ocorre primeiramente através da essencialização das categorias. Nesse contexto, observa-se uma subversão clara da perspectiva metodológica do marxismo, que propõe uma análise da totalidade social levando em conta suas componentes históricas. As categorias abstratas que fundamentam a concepção estrutural de Marx precisam ser concretizadas dentro de dinâmicas históricas e sociais. Esse processo de elevar o abstrato ao concreto é o que realmente diferencia as abordagens (Oliveira, 2021).

Assim, enquanto a análise do racismo estrutural busca entender como as relações de poder e as desigualdades raciais estão entrelaçadas nas estruturas sociais e econômicas, a perspectiva "estruturalista" tende a reduzir o racismo a questões meramente comportamentais ou culturais, perdendo de vista as raízes históricas e sistêmicas que sustentam essas desigualdades. É fundamental, portanto, retornar à análise das estruturas sociais para efetivamente confrontar e transformar as dinâmicas de opressão (Oliveira, 2021).

A visão estrutural-histórica de Marx propõe que as condições sociais e econômicas de uma sociedade são moldadas por suas estruturas de poder e relações de classe. Essa abordagem permite uma análise crítica das dinâmicas sociais, levando à compreensão de que a luta de classes é o motor da transformação social. Nesse contexto, a práxis revolucionária surge como um elemento fundamental, pois se baseia na ideia de que as classes oprimidas devem se organizar e lutar para alterar as estruturas que perpetuam a desigualdade (Oliveira, 2021).

A emergência da categoria identidade no movimento antirracista e em outros movimentos sociais, especialmente aqueles que ganharam força nas rebeliões dos anos 1960, reflete uma mudança significativa na forma como as lutas sociais são percebidas e articuladas. A identidade se torna uma chave de leitura que permite que grupos historicamente marginalizados reivindiquem seus direitos e sua autonomia. Essa ênfase na identidade, no entanto, pode levar à mitificação de certos pensadores, teorias e experiências organizativas, que são ressignificados em um contexto contemporâneo, muitas vezes em detrimento de sua complexidade histórica original (Oliveira, 2021).

Na perspectiva marxista, essa ressignificação pode ser problemática, pois pode resultar na superficialidade das análises e na fragmentação das lutas sociais. Ao enfatizar a identidade em detrimento das estruturas de classe e das condições materiais que moldam as experiências individuais, corre-se o risco de desviar a atenção das relações de poder mais amplas que sustentam o racismo e a opressão. Isso ocorre quando as narrativas históricas são simplificadas, fazendo com que as experiências passadas sejam desconectadas do contexto estrutural que as produziu (Oliveira, 2021).

Assim, enquanto a ênfase na identidade é crucial para dar voz às demandas dos grupos marginalizados, é igualmente importante integrá-la a uma análise crítica que considere as intersecções de classe, raça e gênero, reconhecendo como essas categorias estão interligadas nas estruturas sociais. Essa abordagem integrada pode fortalecer os movimentos antirracistas e outros movimentos sociais, promovendo uma luta mais coesa e consciente, que busca não apenas a reivindicação de direitos identitários, mas também a transformação das condições sociais que sustentam a desigualdade. A práxis revolucionária, portanto, deve englobar tanto a luta por identidade quanto a luta contra as estruturas que perpetuam a opressão, buscando uma mudança genuína e duradoura na sociedade (Oliveira, 2021).

No livro *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*, é introduzido com o seguinte pensamento de Nietzsche, em sua "segunda consideração intempestiva", afirma que a história deve ser usada para a vida e ação, não para justificar a inércia ou para embelezar ações egoístas e covardes. O antropólogo Ricardo Rezende Figueira adota essa perspectiva em seu estudo sobre o trabalho escravo que não reflete uma postura distante ou neutra, mas sim um envolvimento direto e comprometido com a realidade observada.

Para Figueira (2004) o conhecimento não deve ser paralisante ou pretensamente neutro em relação à vida. Ao ouvir os protagonistas do cenário do trabalho escravo no Brasil – trabalhadores, aliciadores e fazendeiros – e permite que todos expressem suas razões, revelando uma cultura marcada pelo medo, injustiça e desigualdade. Ele mostra que, em tal contexto, todos são escravizados: os poderosos, pela ambição e estreiteza moral, e os oprimidos, pela violência e desumanização.

O autor destaca que a negação dos direitos mínimos de subsistência corrói a liberdade, dignidade e solidariedade, valores que sustentam a vida ética e social. Para Rezende, pedir justiça não é mesquinho, mas sim um ato necessário para corrigir o mal cometido, reconhecendo a

responsabilidade pela perpetuação da escravidão e exigindo equidade e grandeza nas respostas sociais e institucionais a essa realidade (Figueira, 2004).

Silva e Araújo (2020), esclarecem que compreender o racismo como um fenômeno fundamental nas sociedades modernas é essencial para analisar como as instituições e os processos de subjetivação são moldados sob a influência do biopoder. O biopoder, conceito desenvolvido por Michel Foucault, refere-se às formas de controle e regulação da vida das populações por meio de políticas e práticas que administram a saúde, a reprodução e a segurança das pessoas. Nesse contexto, as manifestações de racismo se manifestam de diversas maneiras, influenciando a dinâmica social e as relações interpessoais.

As práticas racistas se revelam não apenas nas atitudes individuais, mas também nas estruturas institucionais que perpetuam a segregação e a discriminação. Por exemplo, a maneira como as instituições educacionais, de saúde e de justiça operam muitas vezes reflete preconceitos raciais, resultando em desigualdades sistemáticas. No mercado de trabalho, observamos que certas populações são selecionadas ou excluídas com base em estereótipos raciais, criando barreiras que limitam as oportunidades de emprego para indivíduos de grupos marginalizados (Silva; Araújo, 2020).

O racismo estrutural está sim profundamente enraizado na cultura, englobando todas as formas de manifestação racista. Ele não pode ser considerado algo externo ou estranho ao comportamento social, pois está inserido nos costumes e tradições da sociedade, sendo expresso por meio de atitudes conscientes ou inconscientes, como jargões, falas, gestos e ações cotidianas. Além disso, o racismo estrutural se vincula às esferas da economia, política e subjetividade, sendo um elemento consolidado e presente na nossa cultura e sociedade (Neves; Dezem; Tarrega, 2020).

Entretanto, como alerta Neves, Dezem e Tarrega (2020), reconhecer sua existência não significa aceitá-lo passivamente como algo imutável. O pensamento de que o racismo sempre existirá e que não há nada a ser feito é obsoleto e perigoso. É necessário compreendê-lo como uma realidade presente, concreta, mas também como algo que pode e deve ser modificado urgentemente. Analisar o racismo estrutural permite entender que ele não deve ser tratado como uma anomalia, mas sim como uma questão que exige reconhecimento por parte do Estado e da sociedade. Isso é essencial para que se adotem medidas proporcionais e concretas que garantam aos negros igualdade de oportunidades e acesso aos direitos.

Logo, é crucial trazer essa discussão para a realidade do dia a dia, pois o racismo se manifesta de maneiras variadas e interconectadas. Podemos identificar três formas principais de racismo: o racismo subjetivo ou individual, que se refere a atitudes e comportamentos discriminatórios de indivíduos; o racismo institucional, que se manifesta nas políticas e práticas de instituições que favorecem certos grupos em detrimento de outros; e o racismo estrutural, que abrange a inter-relação de fatores econômicos, sociais e políticos que perpetuam desigualdades raciais em um nível mais amplo (Silva; Araújo, 2020).

Essas categorias ajudam a elucidar a complexidade do racismo e suas manifestações em diferentes contextos. Reconhecer essas formas de racismo é um passo fundamental para desenvolver estratégias eficazes de combate à discriminação e promover a equidade racial. Assim, a luta contra o racismo não pode se restringir a ações individuais, mas deve envolver transformações institucionais e estruturais que desafiem as bases de poder que sustentam a opressão racial, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Silva; Araújo, 2020).

Os elementos simbólicos e discursivos que caracterizam o racismo institucional representam uma manifestação internalizada do racismo na sociedade, mas para compreendê-los plenamente, é necessário recorrer ao conceito de racismo estrutural. Esse último nos oferece uma visão mais abrangente sobre como o racismo está entrelaçado na formação da ordem social, na qual as instituições são organizadas e os indivíduos são moldados (Silva; Araújo, 2020).

O racismo exerce uma influência significativa nos processos de subjetivação, moldando a constituição dos indivíduos e suas identidades. Para compreender como o racismo se torna uma norma social, é essencial examinar os dispositivos que operam nesse sentido. Uma análise atenta dos discursos presentes na mídia, na literatura, nas artes e em diversos outros artefatos culturais revela como o racismo se institucionaliza e se naturaliza na sociedade (Silva; Araújo, 2020).

Esses discursos não apenas refletem, mas também reforçam estereótipos e preconceitos, contribuindo para a construção de uma realidade em que a discriminação racial é frequentemente vista como aceitável ou mesmo inevitável. Ao investigar essas representações culturais, podemos identificar as formas sutis e explícitas pelas quais o racismo se manifesta, permitindo-nos desconstruir essa normalidade e abrir espaço para uma crítica social mais profunda. Assim, o entendimento dessas dinâmicas é fundamental para o desenvolvimento de estratégias de resistência e transformação que visem a equidade e a justiça social (Silva; Araújo, 2020).

Diante disso, Oliveira e Carvalho (2017), esclarecem que o racismo, inicialmente compreendido como uma ideologia nacional, especialmente no contexto brasileiro, torna-se a estrutura do Estado, concebida pelos cidadãos para regular e mediar suas relações. É evidente que uma árvore envenenada produz frutos envenenados. Além disso, os mecanismos criados pelas esferas jurídica, política e econômica, em suma, pelo Estado para blindar a estrutura do racismo transformam o combate à desigualdade em uma tarefa semelhante ao trabalho de Sísifo, o personagem mitológico grego condenado a rolar uma pedra montanha acima apenas para vê-la rolar de volta.

Embora muitas vezes o senso comum, aliado à construção histórica e política nacional, resulte no endurecimento e cristalização dessa ideologia, mesmo o mais simples levantar de voz, emitido em qualquer ambiente, já é um passo positivo. Qualquer movimento contracorrente suscita burburinho e desconforto, direcionando os indivíduos à reflexão e à discussão. Nesse contexto, as medidas de discriminação positiva, como as cotas, possuem um poder de mudança significativo, pois enfrentam a estrutura do racismo ao permitir a entrada de negros e negras em instituições públicas, não apenas em universidades, mas também em outros órgãos governamentais ligados à administração pública (Oliveira; Carvalho, 2017).

Como discute Roedel (2020), os mecanismos que naturalizam a associação entre a população negra e a criminalidade, a indolência, os vícios, práticas religiosas demonizadas e comportamentos considerados amorais são facilmente acionados e aceitos na sociedade. Essas associações estão profundamente enraizadas no imaginário social, que foi moldado pela estrutura colonizadora. Além disso, tais mecanismos se apoiam em valores que foram historicamente consolidados pelo imaginário cristão, um dos pilares da cultura ocidental da qual a elite dirigente brasileira sempre buscou se manter próxima. Essa conexão reforça estereótipos prejudiciais e perpetua a marginalização dos negros, ao mesmo tempo em que legitima as desigualdades sociais e raciais que persistem na sociedade contemporânea.

Esse processo visava o ocultamento de uma população considerada inferior, da qual as elites políticas e econômicas não desejavam se aproximar. A busca pela superioridade reivindicada por essas elites, que se baseia na herança cultural europeia, é frequentemente simbolizada por sobrenomes estrangeiros, que atuam como um "selo" de garantia de status. Em um movimento inverso, muitos integrantes da classe popular, por não possuírem esse "selo," muitas vezes optam por nomear seus filhos com nomes estrangeiros. Essa prática pode ser interpretada como uma

tentativa de negar sua própria origem, buscando apropriar-se de um signo que, ilusoriamente, os libertem de sua condição subalterna (Roedel, 2020).

A elite, por sua vez, demonstra um distanciamento da classe popular, recusando-se a se identificar como parte de uma formação sociocultural resultante da mestiçagem. Esse distanciamento se reflete na linguagem pejorativa usada para se referir à classe popular, que é comumente chamada de "povo," "povinho" ou "povão", evidenciando a segregação entre as classes sociais. Os resquícios das práticas e valores do período escravista estão tão enraizados na mentalidade da elite que se tornam elementos fundamentais na construção da identidade social. Portanto, a incorporação de elementos culturais dos grupos dominados à cultura hegemônica não resulta na descaracterização desta última, nem na superação de relações arcaicas. Ao contrário, esses elementos são parte integrante do sistema dominante e são acionados para a perpetuação das desigualdades sociais, moldando a percepção e o comportamento tanto dos que estão "de cima" quanto dos que estão "de baixo" na hierarquia social (Roedel, 2020).

No Brasil, isso é evidente ao observar que, enquanto muitos imigrantes europeus receberam terras e oportunidades durante o governo Vargas, a população negra, descendente de escravizados, foi deixada à própria sorte, sem reparações ou suporte. Consequentemente, os negros foram confinados a espaços marginalizados, como as favelas, e são alvo constante de violência e encarceramento, como uma forma de manter a "ordem" nas cidades (Barros, 2022).

Considerando esse contexto, percebe-se que o racismo estrutural no Brasil está enraizado em práticas sociais e jurídicas que associam a população negra a comportamentos e estigmas negativos, perpetuando a marginalização. No próximo tópico, iremos aprofundar a análise dessas dinâmicas sob a ótica da necropolítica, examinando como o genocídio simbólico e físico dos corpos negros se manifesta atualmente. Abordaremos também o papel das políticas públicas e da exclusão deliberada como instrumentos de controle social e opressão racial.

2.2 O RACISMO E A NECROPOLÍTICA

Genocídio – Recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais e religiosos (Bueno, 1963, p.580).

O processo de escravidão no Brasil resultou em um genocídio do povo negro, cujas consequências perduram até os dias atuais, assumindo novas formas, mas mantendo as raízes da opressão histórica. Embora o regime escravocrata tenha sido oficialmente abolido, os seus resquícios continuam a se manifestar, agora sob mecanismos modernos de exclusão e apagamento, especialmente em relação aos direitos da população negra.

Esses vestígios de opressão se adaptaram ao contexto contemporâneo e sobrevivem graças ao sistema neoliberal, que reforça desigualdades e aprofunda injustiças sociais. O genocídio atual não é apenas um eco do passado, mas uma realidade deliberada que se concretiza por meio da necropolítica, uma forma de poder que decide quais vidas são consideradas dispensáveis, legitimando o extermínio físico e social de determinados grupos, especialmente os negros. Assim, a perpetuação dessas violências reflete a continuidade histórica de um racismo estrutural que ainda domina nossas instituições e políticas públicas.

Conforme Abdias do Nascimento⁷ em *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*, a abolição da escravidão foi um marco, mas, paradoxalmente, as ações políticas, jurídicas e culturais que se seguiram reforçaram o ideal do branqueamento e a segregação racial. Em vez de promover a inclusão e o reconhecimento dos negros como cidadãos plenos, essas iniciativas mantiveram a estrutura racista que os condenava a viver em uma sociedade que não se organizou para tratá-los como seres humanos iguais.

O pensamento dominante e as construções simbólicas atuaram no sentido de perpetuar a inferiorização dos negros, promovendo a ideia de que deveriam aceitar os brancos como portavozes, superiores e detentores do poder. Essa dinâmica de poder e submissão foi consolidada por mecanismos sociais e culturais que continuaram a excluir os negros do acesso igualitário a direitos e oportunidades, mantendo-os em uma posição de subalternidade, mesmo após o fim formal da escravidão. O processo de branqueamento, dessa forma, não foi apenas uma política de Estado,

⁷ Abdias do Nascimento (1914-2011) foi um destacado ator, poeta, escritor, dramaturgo, artista plástico, professor universitário, político e ativista pelos direitos civis e humanos das populações negras no Brasil. Reconhecido como um dos maiores expoentes da cultura negra e dos direitos humanos, foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz em 2010. Fundou instituições pioneiras como o Teatro Experimental do Negro (TEN), o Museu de Arte Negra (MAN) e o Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO). Ele também idealizou o Memorial Zumbi e foi uma figura central no Movimento Negro Unificado (MNU), além de atuar em movimentos nacionais e internacionais como a Frente Negra Brasileira, a Negritude e o Pan-Africanismo (Westin, 2021).

mas também uma ideologia que moldou profundamente as relações raciais no Brasil (Nascimento, 2016).

Ao olhar para a história do Brasil, podemos observar as formas específicas que o racismo e a necropolítica assumiram ao longo do tempo. O projeto de modernização e embranquecimento da ex-colônia escravagista foi sustentado por discursos que cooptaram diversas áreas do saber, incluindo a psicanálise, para ideologicamente legitimar a exploração do homem pelo homem (Costa, 2020).

Necropolítica, neoliberalismo e racismo estão profundamente entrelaçados e se manifestam de forma sistemática nas dinâmicas de exclusão e controle social. O neoliberalismo, ao exaltar a ideia de mérito individual e ascensão econômica baseada no esforço pessoal, ignora deliberadamente as desigualdades estruturais. Esse modelo econômico não apenas falha em reconhecer as barreiras históricas enfrentadas pela população negra, mas também contribui para sua exclusão contínua (Barros, 2022).

Segundo Cardoso (2018), a ideia de que o sistema capitalista promoveria a integração de negros e negras não se concretizou. Na verdade, na atualidade, em meio a uma crise do capital, o racismo se revela cada vez mais alinhado às novas formas de produção, atuando como uma prática de controle nas relações sociais capitalistas. O processo de integração de negros e negras ao longo do desenvolvimento do capitalismo ocorreu enquanto esses grupos eram considerados indispensáveis para sua expansão e mundialização. No entanto, à medida que a força de trabalho se tornou obsoleta, negros e negras passaram a ser vistos como dispensáveis, contribuindo para o aumento do desemprego, que não é mais apenas conjuntural, mas estrutural. Isso sem mencionar o genocídio que persiste.

A necropolítica pode ser definida como o poder de decisão sobre quem vive e quem morre, configurando-se em um cenário onde a política se instrumentaliza para gerir a morte em função de interesses econômicos, sociais e raciais. Quando analisada no contexto racial, ela se entrelaça de forma indissociável com o racismo, o que resulta na desvalorização sistemática das vidas negras (Hirsch; Monteiro, 2021).

O racismo, ao atuar como uma estrutura de poder que hierarquiza vidas com base em características raciais, potencializa a necropolítica ao transformar a morte de pessoas negras e pardas em algo comum e até aceitável. Essa desumanização, que se manifesta como uma "higienização social" ou um "arianismo forçado", cria um cenário onde a tolerância em relação à

violência contra corpos negros é amplamente naturalizada. Essa prática se reflete na indiferença institucional e social diante dos altos índices de violência que afetam essas populações, como se suas vidas tivessem menor valor em comparação àquelas de pele branca, de origem europeia ou com traços considerados "civilizados" (Hirsch; Hirsch; Monteiro, 2021).

De acordo com Farias (2021), na perspectiva arendtiana, a biopolítica pode ser compreendida como a forma de poder que reduz a vida humana à satisfação de necessidades, substituindo a ação política pelo comportamento econômico. Nesse contexto, a economia assume o lugar da política, e a vida é gerida em termos de produtividade e consumo, o que significa que, em vez de agirmos como seres políticos, nos limitamos a nos comportar de acordo com os ditames da economia.

Nesse sentido, a biopolítica não apenas regula a vida e a morte, mas também define quem tem acesso a uma vida digna e quem continuará "pagando a conta" em um sistema que valoriza a economia em detrimento da política e da verdadeira igualdade social. Ao citar a questão central discutida na obra *Necropolítica*, de Achille Mbembe⁸, gira em torno da relação intrínseca entre o poder soberano e a territorialidade. Nas sociedades contemporâneas, o processo de segregação necropolítica revela uma continuidade histórica da preocupação colonial com a apropriação e o controle do espaço. Esse controle territorial se traduz na produção de geografias que determinam o que deve ser visível e o que deve ser excluído da esfera pública, ou seja, o que deve ser invisibilizado e, eventualmente, eliminado (Farias, 2021).

O poder soberano, tanto na sua forma biopolítica quanto necropolítica, é estruturado pela delimitação de territórios, que desenham paisagens e moldam campos de visibilidade. A construção dessas geografias visuais e simbólicas opera com base em uma lógica seletiva, que decide quais vidas são dignas de aparecer e quais devem desaparecer. Nesse contexto, o *enegrecimento*, termo descrito por Mbembe, vai além de uma herança genética ou racial. Ele é entendido como um "devir"

⁸ Achille Mbembe é um renomado professor e pesquisador de História e Política, atuando no Wits Institute for Social and Economic Research, em Joanesburgo, África do Sul. Já lecionou em instituições prestigiadas, como as universidades de Columbia, Berkeley, Yale, Califórnia e Harvard. Seus interesses acadêmicos concentram-se nas ciências sociais e na história e política africanas, com foco na "pós-colônia", período que segue a descolonização. Sua obra é influenciada por correntes de pensamento pós-estruturalistas, anticoloniais e decoloniais, e seu conceito central, a necropolítica, se desenvolve a partir de diálogos críticos com pensadores como Michel Foucault, Giorgio Agamben, Georges Bataille e Frantz Fanon, oferecendo uma crítica ao pensamento político ocidental tradicional.

global, um processo contínuo que define quem será marcado para a exclusão e aniquilação, mesmo quando insiste em aparecer na cena pública (Farias, 2021).

Assim, conforme Farias (2021), essa dinâmica de visibilidade e invisibilidade reflete um regime de poder que não apenas seleciona o que deve ser visto, mas também determina a forma como essa visualização ocorre. O *enegrecimento*, portanto, torna-se uma ferramenta operacional indispensável para a manutenção de um sistema econômico e político global, que se apoia na marginalização de determinados grupos. Tal processo é uma peça fundamental de um projeto civilizatório que, historicamente, se sustenta na exploração e na opressão, tornando a negritude e seus corpos o alvo preferencial das dinâmicas de morte e desaparecimento.

Nesse sentido, a necropolítica não trata apenas da questão de quem vive ou morre, mas de quem pode ocupar o espaço público, ser visível e reivindicar sua existência, e quem é forçado à invisibilidade e à morte simbólica e material. O *enegrecimento* é, então, um processo que ultrapassa a raça, permeando o próprio funcionamento do capitalismo global, que necessita dessa exclusão e aniquilação para perpetuar sua estrutura de poder (Farias, 2021).

Quando os corpos destinados à morte são fabricados, cabe à população soberana da ocupação aplicar essa morte, seja de forma simbólica ou concreta, no cotidiano. A necropolítica é uma estratégia de poder utilizada nas colônias, que afirma a soberania por meio da morte do povo colonizado.

Dentro dessa lógica necropolítica, a morte é uma realidade previsível, e o corpo, preparado para esse fim, vive uma existência não orientada à superação da finitude, mas sim à expectativa da própria morte. É importante destacar que essa morte não se manifesta apenas de maneira literal; pequenas violências cotidianas e estruturais também fazem parte dessa dinâmica, contribuindo para o genocídio de forma gradual e contínua, integrando a necropolítica:

forma narcótica do preconceito de cor que se expressa nos gestos aparentemente inócuos do dia a dia, por causa de uma insignificância, uma afirmação aparentemente inconsciente, uma brincadeira, uma alusão ou uma insinuação, lapso, uma piada (Mbembe, 2020, p. 98).

A relação entre o Estado e a população negra é marcada por desafios complexos. O racismo estrutural, atrelado a práticas históricas e culturais, afeta todas as esferas da sociedade, incluindo o sistema policial e o judiciário. Essa realidade desperta uma preocupação crescente, especialmente quando se observa a atividade policial, onde negros são frequentemente vistos como suspeitos ou culpados antes mesmo de qualquer evidência concreta. O número de pessoas negras mortas no

Brasil e ao redor do mundo é alarmante, sendo muitas dessas mortes resultado de ações policiais ou de políticas de segurança pública que, em vez de proteger, geram medo e insegurança (Neves; Dezem; Tarrega, 2020).

A necropolítica racializada se manifesta de várias maneiras, incluindo abordagens policiais seletivas e as mortes resultantes de operações de segurança pública, que frequentemente afetam desproporcionalmente pessoas negras. Além disso, o sistema de justiça muitas vezes falha em investigar e punir adequadamente tais crimes. Nesse contexto, o Estado privilegia determinados grupos em detrimento de outros, perpetuando uma lógica de exclusão que considera os corpos negros como descartáveis (Hirsch; Hirsch; Monteiro, 2021).

Conforme Barros (2022), as vítimas preferenciais das intervenções policiais e da violência estatal são sempre identificáveis: corpos negros e periféricos, historicamente marginalizados e esquecidos pela sociedade. A desumanização dessas pessoas, que é resultado do racismo estrutural, reforça a ideia de que, em um país como o Brasil, elas ocupam posições predefinidas e são privadas de qualquer possibilidade de mobilidade social.

A seletividade penal no Brasil opera como um mecanismo que segrega grupos sociais e constrói um perfil de criminoso baseado em estigmas e preconceitos, tendo o racismo estrutural como a engrenagem fundamental desse processo. O encarceramento em massa da população negra evidencia que o Brasil ainda não superou as marcas deixadas pela escravidão, que continuam a gerar consequências expressivas nas relações sociais contemporâneas, especialmente no sistema penal. Essa seletividade legislativa alimenta a degradação do sistema penal e perpetua a rotulação do indivíduo negro, impactando diretamente as políticas que afetam majoritariamente esses cidadãos e os ambientes em que vivem (Silva; Vieira; Domith, 2021).

Além disso, o encarceramento dessas populações intensifica os processos de estigmatização, dificultando ainda mais o reingresso dos detentos na sociedade. Portanto, é crucial que as políticas públicas se concretizem em uma democracia racial, que atualmente permanece como uma utopia na Constituição Brasileira (Silva; Vieira; Domith, 2021).

Além da criminalidade o desemprego estrutural emergem como sintomas da crise, assim como o genocídio de negros e negras, que ressurge em um cenário de regressão social, onde a exclusão se manifesta por meio da violência. Essa violência se torna um instrumento do Estado para o controle e a eliminação física das massas sobressalentes. Assim, a lógica do capital se expressa na questão racial: o genocídio se torna uma solução para controlar e eliminar uma

população considerada sem função. Desde a década de 1970, o genocídio tem se intensificado, e esse processo já foi observado em diversas partes do mundo.

Esse cenário revela que a necropolítica não se limita à violência explícita, mas também à negligência quanto às políticas públicas essenciais, como saúde, educação e moradia. A falta de acesso a esses direitos fundamentais perpetua a precarização da vida das populações negras, reforçando uma política de morte indireta que favorece a continuidade do status quo racial e econômico. Portanto, a necropolítica, impulsionada pelo racismo estrutural, não apenas define quem vive e quem morre, mas também quem tem acesso às condições dignas de existência (Hirsch; Hirsch; Monteiro, 2021).

O Estado, ao invés de garantir direitos, intervém para reforçar a exclusão, seja por meio da força policial ou do sistema prisional, onde a maioria dos detentos é composta por pessoas negras. A criminalização da pobreza e da negritude é uma estratégia deliberada de contenção, que busca garantir que esses corpos permaneçam invisíveis ou, quando visíveis, sejam tratados como ameaças à ordem social (Barros, 2022).

Apesar de o Poder Judiciário ter a missão de fortalecer o Estado Democrático e promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando ser reconhecido pela sociedade como um instrumento eficaz de justiça, equidade e paz social, ele é uma instituição moldada e inserida no contexto contemporâneo, o que o torna vulnerável às desigualdades existentes (Madeira *et al.*, 2022).

Diante disso, o que persiste é a opressão, o genocídio, o encarceramento em massa e a militarização, que surgem com novas funcionalidades, retratando uma sociedade em ruínas. O genocídio contra negros e negras passou por uma transformação histórica, configurando-se como uma nova face do racismo. Atualmente, a intenção não é mais incluir marginalmente esses grupos no mercado de trabalho, mas sim controlá-los e eliminá-los completamente da sociedade burguesa, branca e heteropatriarcal (Cardoso, 2018).

Para combater essa realidade, é necessário reconhecer e enfrentar a interseção entre racismo e necropolítica, adotando políticas de reparação histórica e promovendo a verdadeira igualdade racial (Hirsch; Hirsch; Monteiro, 2021). Segundo Barros (2022), a desumanização, portanto, é uma realidade cotidiana, reforçada pela brutalidade policial e pelo genocídio sistemático nas favelas, onde a violência é normalizada. O racismo, nesse sentido, não é apenas um resquício do passado colonial, mas uma prática ativa que se alia ao neoliberalismo para garantir que determinados corpos

continuem sendo alvo de exclusão, invisibilização e morte. O resultado é um ciclo contínuo de opressão que reforça a desigualdade e mantém o status quo intacto.

Dessa forma, a falta de cumprimento dos direitos e garantias atribuídos às pessoas negras, aliada à associação negativa do negro à criminalidade e à ausência de reconhecimento do racismo como uma patologia que deve ser debatida e tratada, contribui para a persistência de decisões racistas no sistema judiciário (Martins, 2023). E esse debate legislativo e por vezes também político que será discorrido no capítulo a seguir.

3 A EVOLUÇÃO JURÍDICA DO RACISMO E DAS POLÍTICAS ANTIRRACISTAS

Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes. Se isso é sobre vivência, me resumir à sobrevivência. É roubar o pouco de bom que eu vivi. Por fim, permita que eu fale, não (não) as minhas cicatrizes. Achar que essas mazelas me definem é o pior dos crimes. É dar o troféu pro nosso algoz e fazer nós sumir. (Emicida; Nave Beatz; Renan Samam. **Ismália**, 2021, s.p)

Neste último capítulo, a intenção é situar o leitor sobre a importância do contexto da luta pelos direitos civis e humanos no Brasil. Esse capítulo explora como o Movimento Negro, desde a década de 1930, tem desempenhado um papel central no combate ao racismo e na desconstrução do mito da democracia racial. As conquistas legislativas são fruto de uma longa e contínua luta contra a invisibilização histórica, e a organização dessas leis em um quadro cronológico facilita a compreensão das mudanças no cenário jurídico.

A análise desse quadro revela que o racismo no Brasil é um problema estrutural, refletido em políticas de exclusão que, muitas vezes, encontram respaldo na legislação. Ao destacar as principais legislações antirracistas, o capítulo examina como essas leis visam corrigir injustiças históricas e proteger os direitos fundamentais da população negra. Além disso, a educação é destacada como um dos campos de batalha mais importantes para o Movimento Negro, que a utiliza como ferramenta de conscientização e transformação social.

Assim, este capítulo não apenas lista as leis antirracistas, mas também discute sua aplicação prática e impacto na sociedade. A conexão entre essas legislações e a busca por uma sociedade mais justa e democrática é um tema central, alinhando-se à luta por direitos humanos e à contínua necessidade de desafiar e superar o racismo estrutural.

3.1 AS LEIS E POLÍTICAS ANTIRRACISTAS

Desde a década de 1930, o Movimento Negro tem se posicionado como um agente ativo na luta contra o apagamento da história negra no Brasil, buscando desmantelar o mito da democracia racial e as contradições que isso envolve (Oliveira, 2022). Para facilitar o entendimento e visualização dessas conquistas do Movimento Negro, organizou-se as principais leis antirracistas

em um quadro, disposto em ordem cronológica, da mais antiga à mais recente. O Quadro 1 é estruturado em cinco categorias de informações, facilitando a consulta. Essa apresentação destaca os aspectos essenciais de cada legislação, proporcionando uma visão clara de suas aplicações e relevâncias no contexto jurídico, especialmente em casos relacionados a crimes de racismo e discriminação.

Quadro 1 - Principais legislações Antirracistas do Brasil

Nome da Lei	Número e	Descrição Principal	Área de	Relevância Jurídica
	Ano		Aplicação	
Lei Afonso	Lei n°	Considera atos de	Direito Penal	Primeira legislação
Arinos	1.390/	discriminação racial		brasileira sobre
	1951	como contravenções		racismo, de
		penais.		importância
				histórica.
Constituição	Art. 5°,	Define o racismo	Direito	Marco constitucional
Federal	XLII /	como crime	Constitucional e	contra o racismo,
	1988	inafiançável e	Penal	integrando os
		imprescritível, sujeito		direitos e garantias
		à pena de reclusão.		fundamentais.
Lei Caó	Lei n°	Tipifica crimes	Direito Penal	Base legal moderna
	7.716/	resultantes de		para punição de
	1989	preconceito de raça ou		crimes raciais,
		cor e estabelece		ampliando a
		punições.		proteção contra o
				racismo.
Lei n°	Lei nº	Altera o Código Penal	Direito Penal	Amplia o escopo
9.459/1997	9.459/	para incluir a		legal de proteção
	1997	discriminação racial e		contra a
		de outros tipos como		discriminação racial
		crimes de preconceito.		e outros tipos de
				preconceito.
Lei de	Lei n°	Altera a Lei de	Direito	Marca um passo
inclusão da	10.639/	Diretrizes e Bases da	Educacional	significativo na luta
história	2003	Educação Nacional,		contra o racismo,
africana e		tornando obrigatório o		promovendo a
afro-		ensino da história e		consciência histórica
brasileira		cultura afro-brasileira		e cultural sobre a
		nas escolas.		população negra no
				Brasil.
Estatuto da	Lei n°	Promove a igualdade	Direitos	Regulamenta
Igualdade	12.288/	racial, combate à	Humanos,	políticas públicas
Racial	2010	discriminação racial e	Direito Civil	voltadas para a

		assegura direitos da população negra.		promoção da igualdade racial.
Lei de Cotas	Lei n° 12.711/ 2012	Estabelece a reserva de vagas para negros, pardos, indígenas e de baixa renda em universidades e instituições federais.	Direito Educacional e Constitucional	Marco legal para ações afirmativas no ensino superior, garantindo o acesso de minorias raciais e sociais.
Decreto que regulamenta a Lei de Igualdade Racial	Decreto nº 9.570/ 2018	Regulamenta a implementação do Estatuto da Igualdade Racial, visando a promoção de políticas públicas voltadas para a população negra.	Direitos Humanos, Políticas Públicas	Fortalece a execução de políticas afirmativas e garante a efetividade das diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial.
Lei que tipifica injúria racial como crime de racismo	Lei n° 14.532/ 2023	Tipifica a injúria racial como crime de racismo, assegurando penalidades mais severas para tais ofensas.	Direito Penal	Representa um avanço significativo na luta contra a discriminação racial, proporcionando maior proteção às vítimas de injúria racial.

Fonte: Elaboração própria com dados do Portal da Legislação do Governo Federal (2024).

Segundo Rios (2018), a institucionalização de canais de interação entre o movimento negro e o Estado no Brasil teve início durante a transição democrática pós-ditadura militar, especialmente no plano estadual. A aliança entre lideranças negras e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) permitiu a criação de um espaço institucional voltado para a igualdade racial, pela primeira vez na história do país. Em 1984, no governo de André Franco Montoro em São Paulo, foi instituído o Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, inspirado em iniciativas do movimento feminista. O conselho se tornou um importante local de formação e articulação para militantes negros. No entanto, diferentemente do movimento feminista, o conselho paulista não serviu de modelo para um órgão federal semelhante. Somente em 1988, com a criação da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, o movimento negro obteve um órgão federal, embora restrito ao campo cultural, o que gerou críticas de ativistas que defendiam uma agenda mais ampla para a população negra.

O Movimento Negro conquistou importantes avanços constitucionais durante a transição democrática no Brasil, especialmente com a Constituição de 1988. Embora constituições anteriores

já proibissem a discriminação racial, foi nessa Carta Magna que o racismo passou a ser considerado crime inafiançável e imprescritível (art. 5°, inciso XLII), substituindo a Lei Afonso Arinos, de 1951, que tratava o racismo como contravenção penal. Esse avanço jurídico impulsionou a criação de novas leis em âmbito estadual e municipal para coibir a discriminação racial (Rios, 2018).

Outro marco foi a inclusão de direitos territoriais e culturais para comunidades quilombolas, que emergiram como novos sujeitos de direitos. A militância do Sudeste reverenciava os quilombos como símbolo de resistência, enquanto no Norte e Nordeste, as comunidades quilombolas enfrentavam ameaças de grilagem. As demandas por esses direitos foram inicialmente apresentadas por estados como Maranhão e Pará, mas ganharam força nacional com a deputada Benedita da Silva na Assembleia Nacional Constituinte (Rios, 2018).

A mobilização do movimento negro, junto com novas interpretações antropológicas, rompeu com visões tradicionais e posicionou o tema da injustiça racial na agenda nacional. As conquistas na nova ordem jurídica fortaleceram o movimento negro como sujeito político e abriram espaço para a criação de políticas e projetos voltados à população negra rural e urbana na década de 1990. Após a reforma constitucional e a adoção do neoliberalismo como projeto econômico, o ativismo negro enfrentou novos desafios na década de 1990. Embora o movimento social tivesse conquistado avanços importantes na Constituição de 1988, como a criminalização do racismo e a concessão de direitos aos quilombolas, a implementação dessas mudanças foi limitada. O governo federal, sob Fernando Collor, reduziu a participação dos movimentos sociais e esvaziou os conselhos e espaços de negociação política (Rios, 2018).

Diante dessa conjuntura, conforme Rios (2018), os ativistas adotaram uma estratégia dupla: fortaleceram suas bases na sociedade civil e buscaram influência nas esferas estaduais e municipais, onde governos locais estavam mais abertos às demandas sociais. As redes de ativistas, formadas na oposição ao regime militar, facilitaram a inserção de lideranças negras em administrações regionais, resultando na criação de programas e órgãos executivos voltados à promoção da igualdade racial, como a Secretaria Extraordinária de Defesa e Promoção das Populações Negras (Sedepron).

No plano federal, entretanto, houve um retrocesso significativo. A Fundação Cultural Palmares (FCP), criada para representar demandas da população negra, foi dissolvida por uma Medida Provisória de Collor em 1990, sob o pretexto de controle de gastos públicos. Essa decisão gerou uma forte reação, com o grupo Palmarino pressionando o Congresso Nacional para revogar

a medida. A mobilização resultou em discursos no parlamento em defesa da Fundação, destacando sua importância para a população negra.

A política de inclusão para grupos social e racialmente sub-representados no ensino superior ganhou relevância no Brasil após a III Conferência Mundial contra o Racismo em 2001, na África do Sul. Nessa ocasião, o ativismo de lideranças negras, em articulação com autoridades governamentais, conseguiu incluir as ações afirmativas no Plano de Ação de Durban como uma estratégia para enfrentar as desigualdades dos afrodescendentes (Rios, 2018).

Essas resoluções internacionais, juntamente com as reivindicações internas, impulsionaram a formulação de políticas de reserva de vagas em universidades brasileiras e ampliaram o debate público sobre as relações raciais. Esse movimento também favoreceu a criação de espaços institucionais para a promoção da igualdade racial, como a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), criada durante o primeiro mandato do governo Lula. A Seppir, com status de ministério, foi resultado da influência de ativistas negros e agentes políticos civis no processo eleitoral de 2002, abrindo caminho para políticas públicas focadas na igualdade racial no governo federal (Rios, 2018).

Após uma década de ações afirmativas no Brasil, o governo Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.711, conhecida como a Lei de Cotas. Essa legislação expandiu as ações afirmativas no ensino superior federal, oferecendo uniformidade aos diversos programas universitários existentes no país. Além disso, as perdas ocorridas durante a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial foram parcialmente compensadas pela implementação dessa lei, consolidando as políticas de ações afirmativas sancionadas pelo governo federal (Rios, 2018).

A educação no Brasil, tradicionalmente, foi associada ao status social e à ascensão política, deixando de fora a maioria da população negra. O regime de informação prevalente nesse contexto era excludente e beneficiava apenas as classes privilegiadas. Portanto, o Movimento Negro não apenas reivindicou mudanças educacionais, mas também atuou como uma "autoridade informacional", levando a discussão para o âmbito legislativo e exigindo que os direitos previstos na Constituição fossem efetivamente garantidos (Oliveira, 2022).

Por sua vez, a Lei nº 10.639/2003 representa um marco fundamental na luta pela valorização da história e cultura afro-brasileira no sistema educacional. Ao tornar obrigatório o ensino de conteúdos relacionados à contribuição dos africanos e afrodescendentes na formação da sociedade

brasileira, a lei busca não apenas reconhecer a rica herança cultural desse grupo, mas também corrigir distorções históricas que relegaram a população negra a um papel de invisibilidade

Conforme Oliveira (2022), o Movimento Negro, ao longo de sua trajetória, tem se esforçado para garantir que a educação inclua a história e a cultura das pessoas negras nos currículos escolares, transformando-as de objetos em sujeitos ativos de sua própria narrativa. Esse movimento é essencial para reconhecer a importância da inclusão da temática racial na educação, destacando a escola como um espaço vital para essa transformação.

Assim ao priorizar a educação como uma de suas principais pautas – um campo repleto de conflitos, tensões e lutas, o movimento negro brasileiro ampliou a conscientização social em torno da garantia de direitos sociais, da justiça e das políticas de promoção da igualdade racial, aspectos que são inseparáveis da busca por uma sociedade verdadeiramente democrática. Neste contexto de reivindicação por direitos, reinterpretação de discursos e desconstrução de representações negativas e práticas racistas, o Movimento Negro contribui para uma reorganização do conhecimento e das ciências, criando estratégias de resistência que são impregnadas pelo potencial transformador da educação (Reis; Calado, 2020).

Quando o Estado se compromete com uma causa, isso se traduz em políticas públicas e investimentos que beneficiam a sociedade. Contudo, na ausência desse suporte estatal, os cidadãos são mobilizados a agir e exigir mudanças. Assim, os movimentos sociais, como o Movimento Negro, têm um papel crucial em desafiar as estruturas de poder e promover a equidade racial na educação e na sociedade em geral (Oliveira, 2022).

Uma das últimas leis de cunho antirracista, é a Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, publicada em 11 de janeiro de 2023. Essa norma altera a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), estabelecendo que a injúria racial é considerada racismo. Essa mudança fortalece as ações contra o racismo ao fornecer elementos que facilitam a interpretação de contextos específicos e ao destacar modalidades de racismo que antes não eram tão evidentes. Por exemplo, a agressão a atletas, árbitros, torcedores e equipes durante eventos esportivos é classificada como racismo esportivo. Comentários ou piadas ofensivas disfarçadas de humor são considerados racismo recreativo, enquanto o preconceito e a desvalorização das religiões afro-brasileiras são caracterizados como racismo religioso (Brasil, 2023).

A nova legislação prevê penas de suspensão de direitos para casos de racismo ocorrendo em contextos esportivos ou artísticos, e reclusão para racismo praticado por servidores públicos, bem como para racismo religioso e recreativo. De acordo com a lei, "injuriar alguém, ofendendolhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou origem nacional" pode resultar em penas de reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 2023).

As penas serão aumentadas se o crime for cometido por duas ou mais pessoas. Além disso, a legislação orienta que os juízes, ao interpretar a norma, considerem como "discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado a indivíduos ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, geralmente não dispensados a outros grupos em razão de cor, etnia, religião ou origem" (Brasil, 2023, p.1).

O texto também determina que, se qualquer um dos crimes for cometido por meio de comunicação social, redes sociais, internet ou qualquer forma de publicação, ou no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais voltadas ao público, a pena será de reclusão de dois a cinco anos, além da proibição de frequência aos locais de práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público por três anos, conforme o caso (Brasil, 2023).

Outro aspecto relevante da lei é a previsão de agravantes: os crimes elencados terão penas aumentadas de um terço à metade quando forem cometidos "em contexto ou com a intenção de descontração, diversão ou recreação". Além disso, as penas também serão elevadas para os crimes praticados por servidores públicos, conforme estabelecido no Código Penal (Brasil, 2023).

Esse breve panorama da legislação demonstra que, como sempre, foi por meio de muita luta que o povo negro conquistou seus direitos, dando mais um passo significativo em relação aos direitos humanos, que historicamente lhe foram negados. Nessa questão, iremos nos debruçar mais profundamente no tópico a seguir.

3.2 LEIS ANTIRRACISTAS E DIREITOS HUMANOS

As características de um passado segregador e preconceituoso permanecem visíveis no âmbito jurídico e na sociedade contemporânea, resultando em fragmentações problemáticas dentro do sistema penal. O racismo estrutural se manifesta em diversas esferas, desde o descaso estatal que não garante os direitos fundamentais dos indivíduos negros até a seletividade penal, onde o controle social segue padrões étnico-raciais que remontam ao nosso histórico de escravidão, visando punir e segregar essa parcela da sociedade (Silva; Vieira; Domith, 2021).

Schucman (2010), ao definir racismo como qualquer fenômeno que justifique diferenças, preferências, privilégios, dominação, hierarquias e desigualdades materiais e simbólicas entre seres humanos com base na noção de raça. Esclarece que embora essa noção não tenha fundamento biológico, o ato de atribuir, legitimar e perpetuar desigualdades sociais, culturais, psíquicas e políticas com base na "raça" implica legitimar desigualdades sociais por meio da naturalização e essencialização de diferenças biológicas ilusórias. No contexto brasileiro, isso se manifesta principalmente por meio do fenótipo e da aparência dos indivíduos pertencentes a diferentes grupos sociais.

E por isso, é importante ressaltar que no Brasil, o racismo foi muitas vezes negado com a justificativa de que o preconceito no país estava mais relacionado à classe social do que à raça. A ideia por trás disso era que, se as raças não existem biologicamente, então não haveria racismo. Dessa forma, a discriminação com base na cor não seria vista como racismo. No entanto, estudos que analisaram outros fatores, como escolaridade e profissão, mostraram que ainda existem desigualdades sociais que não podem ser explicadas apenas pela classe. Essas desigualdades só fazem sentido quando consideramos a distinção entre brancos e não brancos. Ou seja, mesmo sem base biológica, a ideia de "raça" é uma construção social que define privilégios, hierarquiza e separa grupos na sociedade (Schucman, 2010).

A mobilização dos movimentos sociais na luta antirracista, conforme Bersani (2018), apresenta suas demandas ao Estado, promovendo um debate público sobre a exclusão social que afeta determinados grupos. Este reconhecimento por parte do Estado das desigualdades raciais, juntamente com a implementação de políticas públicas destinadas a corrigir essas distorções, confere uma dimensão política à noção de raça. No Brasil, é fundamental ressaltar que o racismo sempre esteve a serviço do sistema colonial. Durante esse período, os negros escravizados foram dominados e apropriados, e mesmo após a abolição, continuaram a desempenhar papéis cruciais na transição do país para o capitalismo, sempre em uma posição marginalizada. Isso reforça a necessidade de não se ignorar a dimensão política do racismo.

Conforme Reis e Calado (2020), as lutas contracoloniais e antirracistas encontram nas práticas insurgentes e emancipadoras das ações coletivas seu ponto de conexão. O objetivo é promover uma transformação abrangente da sociedade, buscando um rearranjo nas formas de organização social e nas estruturas que sustentam a lógica colonial e racista, que ainda persiste nas práticas e instituições jurídicas, sociais e educacionais. Esse movimento se fundamenta na ideia de

que as ações coletivas são essenciais para desafiar e desmantelar as bases de desigualdade e opressão que historicamente afetaram grupos marginalizados. Ao reivindicar mudanças estruturais, essas lutas não apenas visam a justiça social, mas também a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Se tratando de racismo não existe neutralidade, conforme defende Kendi (2020, p. 345) "não existem políticas não racistas ou neutras em relação à raça". Assim como "não existem ideias não racistas, mas apenas ideias racistas e antirracistas (Kendi, 2020, p. 379). O racismo atua por meio da criação de hierarquias e da valorização ou desvalorização de grupos sociais que delas decorrem. Ele se manifesta também pela generalização de comportamentos individuais, que são atribuídos e naturalizados como características de determinados grupos raciais, em um mecanismo que chamamos de racialização (Kendi, 2020).

A noção de raça, é um constructo de poder e rejeita qualquer possibilidade de definição racial pela biologia. De fato, não existem diferenças biológicas entre os grupos raciais. Para Kendi (2020), é essencial discutir a raça e usar esse conceito para reafirmar sua inexistência como base natural para desigualdades entre os seres humanos. Embora a raça não tenha suporte natural, ela funciona como um constructo de poder, operando como uma categoria ativa no mundo social.

Kendi (2020) também traz à tona uma discussão importante sobre a noção de colorismo e o racismo que pode ser engendrado pelos próprios negros, abordando questões sensíveis e polêmicas. A conversa sobre cor desloca a questão da raça para a tonalidade da pele, mas, ao fazêlo, produz hierarquias dentro da própria população negra, valorizando as tonalidades que se aproximam mais da pele branca, considerada padrão e referência.

Assim, a lógica do colorismo opera, subsumindo a leitura racial sob a cor da pele. Kendi (2020) alerta que essa é uma das armadilhas mais significativas do racismo entre os negros: ao acusar irmãos de pele mais clara de não serem "negros suficientes" ou de não representarem legitimamente o povo negro.

A luta antirracista deve identificar como o racismo opera para, a partir disso, compreender como ele pode ser enfrentado. A implementação de políticas antirracistas envolve a transformação de ideias, pois essas políticas ajudam a desfazer os receios que o pensamento racista perpetua. Entende-se por políticas antirracistas aquelas que enfrentam e combatem as hierarquias e desigualdades sociais, comprometendo-se diretamente com a promoção da igualdade entre os

grupos sociais (Kendi, 2020). Assim, podemos avançar em direção a uma compreensão verdadeira e à aplicação dos direitos humanos, conforme proposto por Barreto (2004, p. 137):

A meu ver, se houver real compromisso com a democracia e a isonomia de direitos, é preciso: i) reconhecer que na sociedade brasileira existem indivíduos que estão em desvantagem em relação a outros, por serem identificados como parte de um grupo "diferente"; ii) implementar políticas específicas voltadas para beneficiar os indivíduos que são identificados como parte desses grupos. Desse modo, criar políticas específicas para beneficiar os indivíduos pertencentes a grupos que estão em posição de desvantagem, e foram constituídos por relações de dominação, é uma forma de garantir que os direitos individuais sejam respeitados, e não de desrespeitar tais direitos.

Por exemplo, enquanto Kendi (2020) elogia as políticas de cotas para o acesso ao ensino superior, ele alerta para os perigos de políticas educacionais que buscam padronizar currículos escolares, desconsiderando as diferenças culturais e as experiências específicas dos diversos grupos sociais e tomando a cultura hegemônica como referência a ser aprendida e reproduzida. Portanto, não se trata apenas de reivindicar políticas antirracistas, mas de se implicar diretamente nelas, com participação ativa e comprometida, mobilizando, para isso, recursos humanos e financeiros.

O Sistema Interamericano analisa a compatibilidade da legislação nacional com a Convenção Americana. A decisão da Comissão Interamericana no caso de Simone Diniz, por exemplo, evidenciou a ineficácia das leis brasileiras contra o racismo, que requerem um nível excessivo de prova para a caracterização do crime. A Comissão destacou que a legislação antirracismo no Brasil é insuficiente e pediu reformas para evitar novas violações. Ao examinar o caso de Simone Diniz, sublinhou-se a importância do direito à igualdade, enfatizando que os recursos legais devem ser acessíveis e efetivos, sem discriminação. Essa decisão revelou os obstáculos enfrentados por indivíduos ao buscarem justiça em casos de discriminação racial, evidenciando um padrão de racismo estrutural no Brasil (Arantes, 2007).

Conforme Martins (2023), ao estabelecer o princípio da igualdade, que assegura que a lei penal se aplique a todos, destaca-se a necessidade de reabilitação em vez de mera punição. O princípio do interesse social, protegido pelo Direito Penal, configura a igualdade legal e proíbe distinções de qualquer natureza, conforme estipulado na Constituição Federal de 1988. No entanto, o artigo 5º da Constituição revela um distanciamento teórico resultante das mediações do preconceito e da desigualdade social. Esse cenário se agrava pelo autoritarismo manifestado em ações políticas durante os períodos eleitorais, quando candidatos se apresentam como defensores do povo e da igualdade de direitos. Contudo, após as eleições, muitos ignoram os compromissos

assumidos com os eleitores, aliando-se a conchavos de poder e interesses escusos, perpetuando práticas de corrupção e políticas segregacionistas e antidemocráticas (Martins, 2023).

O conceito de etnia, agora presente no texto constitucional, está ligado à ideia de diferença e diversidade, aproximando-se da ruptura com uma sociedade monocultural, objetivo buscado pelo legislador constituinte. O direito à diferença complementa o direito à igualdade, um princípio essencial para o Estado Democrático de Direito. A afirmação das diferenças visa alcançar a igualdade entre grupos, justificando a adoção de ações afirmativas. Para reconhecer a sociedade como plural e heterogênea, é necessário romper com o paradigma colonial do quilombo, propondo um modelo de pensamento que afirme um Estado pluriétnico e uma nova interpretação democrática e pluralista (Pedrosa, 2007).

De acordo com Teixeira (2019), refletir sobre o racismo estrutural implica entender que ele é uma constituição ideológica que organiza a realidade e perpetua lugares sociais delineados. A dinâmica de presença e ausência reforça os espaços subalternos atribuídos, especialmente aos corpos negros. Ao analisar o racismo como um dispositivo discursivo, ideológico e de poder, não devemos restringir a discussão a atos individuais, mas sim reconhecer que o racismo não é apenas um problema pessoal ou institucional. Suas insígnias ideológicas servem aos interesses de grupos sociais que se beneficiam da opressão do povo negro e da subalternidade forjada como um "destino".

Desvelar as políticas de morte associadas à raça significa expor as estruturas de segregação e exclusão que afetam os corpos negros. Compreender o racismo como uma estrutura envolve reconhecer seus efeitos corrosivos nas consciências, moldadas pela banalização da morte daqueles considerados exceções. As intersecções entre necropoder e racismo estrutural revelam a marcação do corpo negro e a naturalização de sua destruição, indicando a necessidade urgente de um olhar crítico e transformador sobre essas questões (Teixeira, 2019).

Santos (2015), ao analisar casos de racismo, que compõem uma amostra de processos jurídicos ocorridos na cidade de São Paulo entre 2003 e 2011, discorre que os argumentos do judiciário em relação às decisões sobre crimes de injúria revelam uma tendência preocupante na identificação de casos de discriminação racial. Frequentemente, os inquéritos são abertos como crimes de injúria simples, ao invés de injúria qualificada por preconceito de raça ou cor. Isso ocorre porque promotores e juízes não percebem evidências claras de discriminação motivada por raça, o que demonstra uma subvalorização das nuances do racismo.

Mesmo quando reconhecem elementos ofensivos relacionados à cor ou raça, muitos magistrados consideram que as ofensas não foram direcionadas a toda a comunidade negra, mas sim a um indivíduo específico. Essa visão limita a compreensão do racismo como uma questão estrutural e sistêmica, reduzindo-o a um ataque à honra de uma pessoa. Essa abordagem é problemática, pois não reconhece a gravidade do racismo e suas implicações sociais mais amplas (Santos, 2015).

Em sociedades onde a branquitude é estabelecida como norma, a formação hegemônica reafirma as premissas desse sistema de poder como a base do sistema educacional. Isso resulta na naturalização da racialidade branca, que se torna a perspectiva privilegiada e o modelo universal que molda as relações sociais, políticas e epistêmicas. Essa posição desigual de poder dificulta o questionamento das desigualdades raciais. Para compreender a complexidade desse cenário, é essencial não apenas abordar a negritude, mas também analisar a branquitude como uma construção social, histórica e cultural (Reis; Calado, 2020).

A sutileza na prática da discriminação racial se revela através de estratégias que disfarçam ou minimizam ações preconceituosas. Exemplos incluem a negativa de emprego a candidatos negros por meio de desculpas como a alegação de que as vagas já foram preenchidas, ou a utilização de piadas ofensivas, acompanhadas de defesas que alegam que se tratava de uma brincadeira. Essas táticas visam não apenas ocultar a discriminação, mas também deslegitimar as experiências e sentimentos de quem sofre com o racismo (Santos, 2015).

Além disso, segundo Santos (2015), quando confrontados sobre comportamentos discriminatórios, alguns indivíduos tentam se eximir da responsabilidade apresentando-se como amigos de pessoas negras ou utilizando a desculpa de que sua intenção não era ofender. Essas práticas revelam uma dinâmica complexa, na qual a discriminação é muitas vezes minimizada ou até negada, dificultando o reconhecimento da gravidade da questão racial na sociedade.

Essas estratégias são exemplos de como o racismo pode se manifestar de maneira insidiosa, operando em níveis sociais e institucionais que tornam difícil a sua identificação e combate. É crucial que se desenvolvam políticas e programas de conscientização que abordem essas nuances e promovam um entendimento mais profundo do racismo como uma questão sistêmica (Santos, 2015).

O pedido de desculpas, em contextos de racismo, representa um reconhecimento de que um direito foi violado, mas não necessariamente resulta em uma reparação efetiva para as vítimas.

Enquanto em outras situações de crime uma desculpa pode ser vista como um passo em direção à restauração de direitos, no caso do racismo, a violência e a discriminação persistem mesmo após esse ato de reconhecimento. Para as vítimas, a verdadeira restauração da humanidade e dignidade vai além de um pedido de desculpas; implica em uma transformação radical das estruturas sociais que perpetuam desigualdades raciais. Isso requer não apenas um reconhecimento dos danos causados, mas uma mudança significativa nas práticas e sistemas que sustentam a racialização e as desigualdades associadas.

Mas como alerta Santos (2015), a luta contra o racismo, portanto, não se limita à reparação individual, mas se estende à necessidade de desmantelar um sistema que permite a continuidade da opressão. Essa perspectiva sugere que o verdadeiro remédio para a violência racial envolve a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde as disparidades baseadas na raça sejam efetivamente confrontadas e eliminadas, permeia-se que:

O sistema judiciário, como outras instituições, é uma construção social e está impregnado pela mesma ideologia que transita pela sociedade como um todo. Não é capaz de operar com isenção se não fizer um sistemático esforço de crítica e autocrítica para alcançar os conflitos e as ambivalências presentes nas situações sobre as quais arbitra (Santos, 2015, p. 204).

A não identificação de atos de racismo como crimes, juntamente com a falta de vontade de impor penalidades rigorosas a seus praticantes, reflete práticas culturais profundamente enraizadas no Brasil. Essas normas informais moldam o que é considerado aceitável nas relações raciais e se entrelaçam com a narrativa da brasilidade, uma visão que frequentemente minimiza a gravidade das questões raciais (Santos, 2015).

Essa situação reflete uma necessidade urgente de formação e sensibilização no sistema judiciário para que se reconheça e combata de maneira efetiva as práticas discriminatórias, promovendo uma justiça que leve em consideração as complexidades do racismo na sociedade (Santos, 2015). De acordo com Reis e Calado (2020), é fundamental mapear os privilégios e desvantagens que oferecem mais oportunidades a indivíduos brancos, enquanto criam barreiras materiais e simbólicas para pessoas não brancas, muitas vezes justificadas de maneira frágil pela meritocracia. Essa análise é crucial para promover uma educação antirracista e decolonial, que busque desmantelar essas estruturas de opressão e construir um espaço mais equitativo para todos.

Diante dessa realidade, Santos (2015) defende que é fundamental unir a aplicação da lei com ações educativas. Essa combinação não apenas esclarece como costumes cotidianos sustentam

e institucionalizam o racismo, mas também busca transformar comportamentos de maneira radical e duradoura. É essencial que as leis antirracismo não sejam vistas isoladamente, mas integradas a um esforço coletivo que promova a conscientização e a educação, criando um espaço mais inclusivo e justo. Essa abordagem é vital para desmantelar a impunidade e promover mudanças significativas na sociedade.

Em síntese, se faz necessário ir além do reconhecimento superficial do racismo, buscando uma transformação profunda das estruturas sociais que sustentam essa opressão. A combinação de ações educativas e a aplicação rigorosa da lei são essenciais para desmantelar essas práticas e construir uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entender o racismo estrutural e como esse infere sobre os direitos das pessoas negras, se faz necessário percorrer o tráfico de escravizados que teve o seu papel central na formação da sociedade e economia brasileira entre os séculos XVI e XIX. Esse processo, promovido por diversas potências coloniais, não apenas resultou em um comércio altamente lucrativo, mas também em um sistema desumanizador que estabeleceu as bases para as relações sociais no Brasil. A escravidão não se limitou a um fenômeno econômico; foi um aspecto intrínseco à cultura e à identidade do país, permeando todas as esferas da vida social.

O tráfico estava profundamente enraizado nas mentalidades da época. Tanto clérigos quanto leigos cristãos viam a escravidão como uma prática aceitável, legitimada por normas jurídicas que sustentavam a dominação. Cidades portuárias como Luanda e Benguela foram fundamentais para o processo de captura e tráfico, onde agentes locais realizavam escambo e estabeleciam conexões que transformavam vidas humanas em mercadorias. Essa rede intrincada perpetuou uma brutal desumanização dos africanos, que eram tratados como simples bens de uso.

A resistência dos escravizados, simbolizada pela formação de quilombos e revoltas, destaca a luta contínua por dignidade e liberdade. Embora as revoltas tenham sido menos frequentes, representavam formas radicais de protesto e uma resposta à opressão. O conceito de quilombo transcende a ideia de um simples refúgio; era um espaço de resistência, onde se buscava a autonomia e a preservação da cultura africana. Essas lutas, embora muitas vezes reprimidas, foram fundamentais para a construção da identidade negra e para a afirmação de direitos que ainda ecoam nas lutas contemporâneas.

A escravidão no Brasil não era uma questão isolada, mas parte de um complexo fenômeno social legitimado por um arcabouço jurídico que, mesmo sem um "Código Negro", regulamentava as relações de propriedade e os direitos dos escravizados. Essa estrutura legal era profundamente enraizada na sociedade, refletindo e perpetuando o racismo estrutural que ainda persiste. A abolição da escravidão, embora um passo importante, não eliminou a opressão racial; pelo contrário, deu início a um período de intensa segregação e negação dos direitos dos negros.

A análise do racismo estrutural e da necropolítica, no capítulo dois, revela como as vidas negras foram desvalorizadas ao longo da história, configurando uma realidade em que a morte e a exclusão social são normalizadas. O capitalismo, em sua dinâmica neoliberal, exacerba essas

desigualdades, perpetuando a marginalização dos grupos historicamente oprimidos. Assim, o racismo não é apenas uma questão individual, mas uma estrutura enraizada nas relações sociais e nas narrativas culturais que moldam a percepção do que significa ser negro no Brasil.

Portanto, a luta contra o racismo e a busca por justiça social são tarefas coletivas que exigem um reconhecimento das injustiças históricas e uma ação efetiva para desmantelar as estruturas de opressão. As legislações antirracistas, embora fundamentais, devem ser acompanhadas de uma mudança cultural que promova a inclusão e o respeito à diversidade. Para que se alcance uma verdadeira reparação, é essencial não apenas o reconhecimento das feridas do passado, mas também um compromisso coletivo para construir um futuro em que todos tenham seus direitos garantidos e suas vidas valorizadas.

Em conclusão, o tráfico de escravizados foi um pilar da economia e da sociedade brasileira, cuja herança persiste até os dias atuais. A luta pela igualdade racial deve ser vista como um continuum, que envolve a educação, a conscientização e a transformação das estruturas sociais que ainda perpetuam a desigualdade. A construção de uma sociedade mais justa requer um olhar crítico e uma ação comprometida com a dignidade humana, onde a diversidade seja não apenas aceita, mas celebrada

REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O" Caso Simone André Diniz" e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 31, 2007.

BARRETO, Paula Cristina da Silva. As políticas anti-racistas em debate. **O público e o privado**, v. 2, n. 3 jan. jun, p. 127-143, 2004.

BARROS, Maria Eduarda Barbosa de. Racismo: necropolítica e neoliberalismo no Brasil. **Revista Caboré**, v. 1, n. 5, 2022.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5°, XLII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.570**, de 25 de novembro de 2018. Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9570.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.390**, de 15 de março de 1951. Dispõe sobre a proteção da raça e o combate à discriminação racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1951/L1390.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2010/112.288.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre a reserva de vagas para alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2012/112.711.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532**, de 1º de janeiro de 2023. Tipifica a injúria racial como crime de racismo. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.532-de-1-de-janeiro-de-2023-406962574. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989/L7716.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459**, de 13 de maio de 1997. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir novas definições de crimes de preconceito e discriminação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1997/L9459.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar do Professor**. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 1963.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão:** Império do Brasil. Paco Editorial, 2018.

CARDOSO, Francilene. Racismo e Necropolítica: a lógica do genocídio de negros e negras no Brasil contemporâneo. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, 2018.

CARVALHO, Carolina Vieira; BOTELHO, Rafael Lucas Barros; RASSI, Marcos Antônio Caixeta. Escravo x escravizado: reflexões sobre a escravização. **Pergaminho**, n. 12, p. 106-115, 2021.

COSTA, Carlos Alberto Ribeiro *et al.* Racismo e necropolítica: um debate entre teoria social e psicanálise. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 72, n. SPE, p. 139-155, 2020.

DAIBERT JR, Robert. **Princesa Isabel** (**1846-1921**): a "política do coração" entre o trono e o altar. 2007. 302 f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Editora Contexto, 2019.

FARIAS, André Brayner de. Racismo e necropolítica: variações para uma biopolítica póscolonial. **Revista Opinião Filosófica**, v. 12, n. 2, p. 1-20, 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra:** a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004.

HARTMAN, Saidiya. Tempo da escravidão. Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 10, n. 3, p. 927-948, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; HIRSCH, Carla Conchita Pacheco Bouças; MONTEIRO, Maria Carolina Barroso Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. **Revista de Direito**, v. 13, n. 03, p. 01-17, 2021.

KENDI, Ibram X. Como ser antirracista. Rio de Janeiro, Ed. Alta Books, 2020.

LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. **Projeto história:** revista do programa de estudos pós-graduados de história, v. 16, 1998.

MADEIRA, Germano Leão Hitzschky *et al.* A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário. **Ensino em Perspectivas**, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2022.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social, Parte 1-Jurídica, 1866.

MARQUESE, Rafael. Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos Estudos**, v. 74, 2006.

MARTINS, Alisson Thales Moura. Racismo estrutural e suas congruências históricas. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 363, p. 13-16, 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MORAES, Evaristo de. **A escravidão africana no Brasil**: (das origens a extincção). São Paulo: Brasiliana, 1933.

MOURA, Clóvis. Dicionário da escravidão negra no Brasil. São Paulo: Edusp, 2004.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NEVES, Yasmmin Bussoletti; DEZEM, Lucas Teixeira; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O racismo estrutural sob a perspectiva da atividade policial e da justiça penal. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 631-641.

NMAH, Patrick Enoch; AMANAMBU, Uchenna Ebony. 1804 Usman Dan Fodio's jihad on intergroup relations in the contemporary Nigerian state. **UNIZIK Journal of Religion and Human Relations**, v. 9, n. 1, p. 47-71, 2017.

OLIVEIRA, Adriel Seródio de; CARVALHO, Acelino Rodrigues de. A Desigualdade Racial do Brasil: o racismo estrutural e o determinismo social. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 4, n. 5, 2017.

OLIVEIRA, Debora Santos de. A Lei n. ° 10.639/2003: educação antirracista e regime de informação. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, n. Especial, 2022.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural**: uma perspectiva histórico-crítica. Dandara Editora, 2021.

PEDROSA, Luís Antônio Câmara. Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto 4.887. **Revista de Direito Agrário**, p. 90-105, 2007.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Sobre usos e possibilidades da interseccionalidade. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 21, n. 3, p. 445-454, 2021.

REIS, Diego dos Santos; CALADO, Maria da Glória. Diálogos possíveis entre educação antirracista e decolonial: vozes insurgentes, pedagogias críticas e a Lei 10.639/03. **Cadernos do aplicação**, v. 33, n. 2, 2020.

REIS, João José. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. **Revista usp**, n. 28, p. 14-39, 1996.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Revoltas escravas no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RIOS, Flávia. Antirracismo, movimentos sociais e Estado (1985-2016). In: LAVALLE, Adrian Gurza; CARLOS, Euzeneia; DOWBOR, Monika; SZWAKO, José. **Movimentos sociais e institucionalização:** políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 255-284, 2018.

ROEDEL, Hiran. Do mito de Cam ao racismo estrutural: uma pequena contribuição ao debate. **Projeto AFRO-PORT:** Afrodescendência em Portugal [FCT/PTDC/SOC-ANT/30651/2017]. Lisboa, p. 01-19, 2020.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184-207, 2015.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão. **Revista Psicologia Política**, v. 10, n. 19, p. 41-55, 2010.

SILVA, Alex de Paula; VIEIRA, Mariana Moreira; DOMITH, Milena Souza. A influência do racismo estrutural na seletividade penal. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. 2, p. 17-17, 2021.

SILVA, Mozart Linhares da; ARAÚJO, Willian Fernandes. Biopolítica, racismo estrutural-algorítmico e subjetividade. **Educação Unisinos**, v. 24, n. 1, p. 1-20, 2020.

SIQUEIRA, Vinicius. Achille Mbembe: biografia e pensamento. **Colunas Tortas**, 26 de julho de 2024. Disponível em: https://colunastortas.com.br/achille-mbembe/. Acesso em 10 set. 2024.

SOUTO, Stéfane Silva de Souza. **Aquilombamento**: um referencial negro para uma gestão cultural insurgente. 2021. 178 f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade) — Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

TEIXEIRA, Thiago. As intersecções entre o racismo estrutural e a necropolítica. **Revista Sapere aude–Belo Horizonte**, v. 10, n. 20, p. 815-824, 2019.

WESTIN, Ricardo. **Senador Abdias Nascimento, uma vida dedicada à luta contra o racismo. S**eção Arquivo S. 78. ed. Agência Senado, 2021.

ANEXOS

ANEXO 1 – CRONOLOGIA HISTÓRICA E JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO E DO RACISMO NO BRASIL

A Cronologia dos Acontecimentos Históricos e Jurídicos da Escravidão e do Racismo no Brasil, a seguir (Quadro 2) é de grande importância para compreendermos a evolução das relações sociais, políticas e econômicas no país, além de seus impactos atuais. Essa linha do tempo permite que analisemos como o sistema escravocrata, introduzido no Brasil no século XVI, se consolidou e influenciou profundamente a estrutura social, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.

A cronologia revela o longo percurso de resistências, lutas e conquistas das populações negras, além de destacar o papel das leis e políticas públicas na tentativa de superar o racismo estrutural herdado desse passado. Através dela, podemos entender como o racismo foi institucionalizado, a persistência das desigualdades sociais e como as legislações, como a Lei Áurea, as ações afirmativas e as leis antirracistas mais recentes, foram implementadas para promover mudanças.

Quadro 2 - Cronologia dos Acontecimentos Históricos e Jurídicos da Escravidão e do Racismo no Brasil

DATAS	ACONTECIMENTOS
	Contextualização histórica e jurídica
1500	Chegada dos portugueses ao Brasil.
	- Primeiro contato com indígenas e tentativas de escravização dos povos nativos.
1534	Implantação do sistema de Capitanias Hereditárias.
	- Início da organização territorial e da exploração de recursos naturais.
1539	Primeiro registro oficial da utilização de escravizados africanos no Brasil.
	- Início do tráfico negreiro transatlântico.
1549	Fundação de Salvador, primeira capital do Brasil.

	- Crescimento da demanda por escravizados africanos para o trabalho nos engenhos
	de açúcar.
1568	Primeiro grande fluxo de escravizados africanos para o Brasil.
1300	- A expansão do cultivo de açúcar no Nordeste intensifica a demanda por
	escravizados.
1,000	
1600	Estabelecimento das primeiras missões jesuíticas.
	Proteção dos indígenas contra a escravização por colonizadores.
1663	Expansão das bandeiras paulistas.
	- Bandeirantes caçam indígenas para serem escravizados e ampliam o território
	brasileiro.
1630-1654	Invasão holandesa no Nordeste.
	- A produção de açúcar cresce, aumentando a importação de escravizados.
1700	Descoberta de ouro em Minas Gerais.
	O ciclo do ouro atrai mais escravizados africanos para as minas.
1711	Criação da Companhia de Comércio do Maranhão.
	- A empresa monopoliza o tráfico de escravizados africanos no Norte e Nordeste.
1720	Revolta de Vila Rica.
	- Rebelião contra a Coroa Portuguesa devido à exploração dos mineradores, em
	parte relacionada às altas taxas de escravizados e ouro.
1763	Transferência da capital do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro.
	- A mudança favorece a exportação de ouro e a intensificação do tráfico de
	escravizados.
1789	Inconfidência Mineira.
	- Movimento contra o domínio português, influenciado pela exploração do trabalho
	escravo nas minas.
1808	Chegada da família real portuguesa ao Brasil.
	- Abertura dos portos intensifica o comércio de escravizados.
1831	Primeira Lei contra o tráfico de escravizados (Lei Feijó).
	- Proíbe o tráfico, mas não é aplicada de forma efetiva.
1835	Revolta dos Malês.

1835-1845 Guerra dos Farrapos (Revolução Farroupilha). - Movimento separatista no Rio Grande do Sul, que envolvia também escravizados libertos. 1845 Lei Bill Aberdeen. - Autoriza a marinha britânica a apreender navios negreiros. 1850 Lei Eusébio de Queirós. - Profibe o tráfico transatlântico de escravizados. 1864-1870 Guerra do Paraguai. - Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871 Lei do Ventre Livre. - Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. 1885 Lei dos Sexagenários. - Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. 1888 Lei Áurea. - Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal. - Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor. - Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU). - Organização de combate ao racismo e luta por direitos da população negra.		- Levante de escravizados muçulmanos na Bahia.		
libertos. Lei Bill Aberdeen Autoriza a marinha britânica a apreender navios negreiros. Lei Eusébio de Queirós Profe o tráfico transatlântico de escravizados. B64-1870 Guerra do Paraguai Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1835-1845	Guerra dos Farrapos (Revolução Farroupilha).		
Lei Bill Aberdeen Autoriza a marinha britânica a apreender navios negreiros. Lei Eusébio de Queirós Profibe o tráfico transatlântico de escravizados. [1864-1870] Guerra do Paraguai Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. [1871] Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. [1885] Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. [1888] Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade [1934] Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. [1945] Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. [1951] Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. [1968] Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Movimento separatista no Rio Grande do Sul, que envolvia também escravizados		
- Autoriza a marinha britânica a apreender navios negreiros. Lei Eusébio de Queirós Profibe o tráfico transatlântico de escravizados. 1864-1870 Guerra do Paraguai Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871 Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. 1885 Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. 1888 Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		libertos.		
Lei Eusébio de Queirós Profibe o tráfico transatlântico de escravizados. 1864-1870 Guerra do Paraguai Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871 Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. 1885 Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. 1888 Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1845	Lei Bill Aberdeen.		
- Profbe o tráfico transatlântico de escravizados. 1864-1870 Guerra do Paraguai Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871 Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. 1885 Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. 1888 Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Autoriza a marinha britânica a apreender navios negreiros.		
1864-1870 Guerra do Paraguai. - Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871	1850	Lei Eusébio de Queirós.		
- Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871		- Proíbe o tráfico transatlântico de escravizados.		
guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de promessas de alforria. 1871	1864-1870	Guerra do Paraguai.		
promessas de alforria. Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Conflito militar que envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Durante a		
Lei do Ventre Livre Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. Lei dos Sexagenários Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		guerra, o governo brasileiro utiliza mão de obra escrava no exército em troca de		
- Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres. 1885		promessas de alforria.		
Lei dos Sexagenários. - Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. Lei Áurea. - Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal. - Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor. - Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1871	Lei do Ventre Livre.		
- Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos. Lei Áurea Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Declara que os filhos de escravizadas nascidos a partir desta data são livres.		
Leis é Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal. - Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor. - Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1885	Lei dos Sexagenários.		
- Abolição formal da escravidão no Brasil. Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Concede liberdade a escravizados com mais de 60 anos.		
Leis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade 1934 Constituição Federal. - Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor. - Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1888	Lei Áurea.		
1934 Constituição Federal. - Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945 Fundada a União dos Homens de Cor. - Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Abolição formal da escravidão no Brasil.		
- Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça. 1945	Le	eis e Acontecimentos Relacionados ao Combate ao Racismo e Igualdade		
Fundada a União dos Homens de Cor. - Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1934	4 Constituição Federal.		
- Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial. 1951		- Introduz o conceito de igualdade perante a lei, sem distinção de raça.		
1951 Lei Afonso Arinos. - Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1945	Fundada a União dos Homens de Cor.		
- Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial. 1968		- Organização de luta contra o racismo e a discriminação racial.		
1968 Congresso Nacional do Movimento Negro. - Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1951	Lei Afonso Arinos.		
- Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil. 1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		- Primeira lei brasileira que criminaliza a discriminação racial.		
1978 Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).	1968	Congresso Nacional do Movimento Negro.		
		- Importante marco na articulação nacional do movimento negro no Brasil.		
- Organização de combate ao racismo e luta por direitos da população negra.	1978	Fundação do Movimento Negro Unificado (MNU).		
		- Organização de combate ao racismo e luta por direitos da população negra.		
1988 Constituição Federal.	1988	Constituição Federal.		

	- A Constituição de 1988 reforça a igualdade de direitos, proibindo a discriminação		
	por raça e cor no Artigo 5°.		
1989	Lei Caó (Lei nº 7.716/89).		
	- Criminaliza o racismo no Brasil, com penalidades de prisão para crimes de		
	discriminação racial.		
1995	Marcha Zumbi dos Palmares em Brasília.		
	- Evento que mobiliza milhares de pessoas em defesa dos direitos da população		
	negra e contra o racismo.		
2003	Lei nº 10.639/2003.		
	- Torna obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas		
	escolas.		
2010	Instituição da Política Nacional de Cotas Raciais nas universidades públicas.		
	- Assegura vagas para estudantes negros e pardos, promovendo ações afirmativas.		
2012	Supremo Tribunal Federal (STF) declara a constitucionalidade das co		
	raciais.		
	- A decisão reforça a legitimidade das políticas afirmativas no Brasil.		
2014	Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).		
	- Estabelece mecanismos para combater o racismo e garantir a igualdade de		
	oportunidades à população negra.		
2015	Lei nº 13.185/2015.		
	- Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying), incluindo		
	discriminação racial.		
2018	Decreto nº 9.570/2018.		
	- Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Negra.		
2020	Decisão do STF que considera o crime de injúria racial como racismo.		
	- Injúria racial passa a ser tratada como crime imprescritível, inafiançável, com		
	penas mais rígidas.		
2023	Lei 14.532.		
	- Incluiu injúria racial na Lei de Crimes Raciais e traz punição mais severa a quem		
	tenta discriminar negros.		

2023	Expansão das cotas raciais para concursos públicos federais.	
	- Ampliação da política de cotas para diversos setores da administração pública.	